

# A NOVA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SUAS VELHAS QUESTÕES

*Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO** – **1.** Novidades legislativas e velhos problemas do sistema processual – **2.** Pedido ilíquido e pedido genérico – **3.** Do julgamento do pedido ilíquido e do pedido genérico – **4.** Liquidação por artigos e liquidação por arbitramento: dois institutos diversos sob mesma categoria – **5.** “Fato novo” a ser alegado e provado na liquidação por artigos – **6.** Probabilidade de dano e certeza quanto à existência do dano (*an debeat*) – **7.** Sentença genérica e “sentença condicional” (breve nota ao artigo 460, § Único do CPC) – **8.** Conclusão parcial: finalidades dos dois tipos de liquidação e a natureza da tutela prestada em cada uma delas – **9.** Liquidação igual a zero – **10.** Da natureza da liquidação e da decisão que a julga, após a Lei n. 11.232/2005 – **11.** Conclusão: as velhas questões, revisitadas à luz das novas reformas – **12.** Bibliografia.

## **1. Novidades legislativas e velhos problemas do sistema processual**

Cada uma das diversas leis que reformaram do Código de Processo Civil nos últimos quinze anos conquistou (em maior ou menor grau) justificada atenção da doutrina, que acaba ocupada durante razoável espaço de tempo em decifrar e problematizar as novidades legislativas. E isso é particularmente sensível em uma parcela desses diplomas (não tão restrita assim), em que são empreendidas alterações estruturais do sistema processual (como a Lei n. 8.952/1994, que generalizou a antecipação de tutela e reformulou por completo a execução das obrigações de fazer e não fazer, e a Lei n. 11.232/2005, que quebrou a multi-secular distinção entre “processo de conhecimento” e “processo de execução”).

Esse notável esforço científico é absolutamente necessário para que essa nova legislação passe a ser aplicada com o máximo de proveito possível, sempre com vistas a um processo mais célere e efetivo.

Contudo, relevantes questões técnicas que não foram tocadas pelas ondas reformistas acabam ofuscadas e relegadas a um segundo plano pela produção doutrinária.

---

<sup>1</sup> Mestre e doutorando em direito processual pela Universidade de São Paulo. Advogado em São Paulo.

O fenômeno ora descrito é especialmente marcante, em nosso entender, no tocante à liquidação de sentença. Apesar da reformulação operada pela Lei n. 11.232/2005 (que passou a tratar do tema nos novos artigos 475-A a 475-H do CPC, revogando os artigos 603 a 611 antes a ele dedicados), não houve alterações de destacado relevo. Quando muito, as pequenas alterações jogam novas luzes sobre problemas já antigos, mas sem maior preocupação de encará-los diretamente.

Apesar de essas novidades merecerem alguma atenção (e a receberão nas linhas que se seguem), propomo-nos a retomar antigas discussões doutrinárias acerca da liquidação de sentença, passando a analisá-las, sempre que necessário, com os olhos voltados às reformas introduzidas em nosso sistema processual.

## 2. Pedido ilíquido e pedido genérico

Entendemos que qualquer indagação em torno da liquidação de sentença deve partir de investigações sobre o artigo 286 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, que, como se sabe, estabelece a obrigatoriedade de formulação de pedido “certo ou determinado” e elenca as situações excepcionais em que se admite o “pedido genérico”.

Nossa opção metodológica para enfrentar esse problema é a de centrar atenções no pedido de pagamento de quantia, deixando de lado outras questões que os pedidos de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisas possa gerar.

Assim limitado o objeto de nosso estudo, é rigor desde logo lembrar da reiterada crítica que a doutrina faz ao texto do *caput* do artigo 286 do CPC, no sentido de que a conjunção alternativa (“ou”) estaria mal empregada, pois o correto seria a aditiva (“e”) <sup>3</sup>. Apesar da generalizada concordância em torno dessa crítica, reina absoluto dissenso em torno da definição do que seria pedido “certo” e “determinado”.

Sem adentrar no emaranhado doutrinário de definições (no qual, não raro, os dois conceitos acabam confundidos), é imperioso notar que essa terminologia (“pedido certo e determinado”) não coincide com aquela empregada para os requisitos do título executivo (“líquido, certo e exigível”, a teor dos artigos 586 e 618 do CPC).

---

<sup>2</sup> Conforme leciona MARCELO ABELHA (*Manual de execução civil* – de acordo com a recente Reforma do CPC, p.438) há entre os temas uma relação “biunívoca”.

<sup>3</sup> Apenas para exemplificar, confira-se J. J. CALMON DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.3, p.171; DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v.2, p.120, e CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Código de processo civil interpretado*, Antonio Carlos Marcato (coord.), p. 883.

Essa discrepância causa alguma espécie, pois se o pedido é comumente chamado de “projeto de sentença”<sup>4</sup> (CPC, artigos 128 e 460), e a sentença é o título executivo por excelência (CPC, art.475-N, I), seria natural que houvesse padronização terminológica.

Tendo como premissa a necessidade de harmonizar os qualificativos do pedido e do título executivo, parece-nos tecnicamente correta a idéia de que pedido portador de certeza é pedido *expresso*, que foi *manifestamente deduzido*<sup>5</sup>. Ao obrigar a dedução *expressa* do pedido, o artigo 286 sinaliza que o pedido *tácito* é admitido apenas excepcionalmente, quando a lei assim o autorize, como nos específicos casos dos artigos 290 (relativo a prestações periódicas) e 293 (atinentes à inclusão de juros sobre o principal), dentre outros exemplos<sup>6</sup>.

Já pedido *determinado* significa pedido *delimitado* em relação ao gênero e à *quantidade*<sup>7</sup>. Atendendo-se a esses dois aspectos, o pedido é *líquido*<sup>8</sup>]; contando o pedido como delimitação do gênero, mas faltando indicação da *quantidade*, está-se diante de um *pedido ilíquido* (nesse caso, exige-se ao menos que a quantidade seja *determinável*)<sup>9</sup>.

*Liquidez*, assim, é atributo apenas dos pedidos que recaem sobre coisas *fungíveis* (em especial dinheiro). Quando a pretensão é relativa a coisa certa, não há que se falar em *delimitação quanto ao gênero e quantidade*<sup>10</sup>.

Diante dessas constatações, é de se perguntar se *pedido ilíquido* (conforme o aqui definido) é sinônimo de *pedido genérico* (expressão empregada pelo artigo 286).

<sup>4</sup> Atribui-se essa afirmação a EDUARDO COUTURE (*Introducción al estudio del derecho procesal civil*, p. 64) a qual vem, freqüentemente, repetida entre nós (V.g. CALMON DE PASSOS, *Comentários...*, cit., p.171).

<sup>5</sup> Assim também entende ARAKEN DE ASSIS (*Manual da execução*, p.141) e PONTES DE MIRANDA (*Comentários ao Código de Processo Civil*, t.4, p.47) de cuja obra impende transcrever o seguinte trecho: “As expressões ‘certo ou determinado’, ‘incerto e indeterminado’ são empregadas nas nossas leis em tão diferentes acepções que melhor é ter-se o método de substituir a palavra ‘certo’, em alguns casos, por algum outro sinônimo exato. No art. 286, ‘certo’ foi responsável por se omitir a referência a ‘expresso’ “.

<sup>6</sup> CASSIO SCARPINELLA BUENO ainda lembra a correção monetária (conforme Lei n. 6.899/81) e a “conversão” da tutela específica em seu “resultado prático equivalente” (CPC, art.461). *Código de processo civil interpretado*, p.1398 ss..

<sup>7</sup> Distinção feita, com precisão, por MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras linhas de direito processual civil*, v.2, p.152).

<sup>8</sup> Cfr. DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v.2, p.120. De certo modo, essa definição coincide com a do artigo 1533 do Código Civil de 1916, sem correspondente no diploma que o sucedeu e que era assim redigido: “[c]onsidera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.”

<sup>9</sup> Cfr. PONTES DE MIRANDA (*Comentários...*, cit., t.4, p.47).

<sup>10</sup> Assim ensina DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v.2, p.120.

Somos forçados a responder pela *negativa*, com as devidas vênias das respeitáveis opiniões contrárias<sup>11</sup>. Os incisos do artigo 286 reúnem casos de pedidos meramente ilíquidos (em que falta apenas delimitação da quantidade) com outros em que falta *mais* do que isso.

O inciso I autoriza a dedução de pedido genérico “nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados.”. Os exemplos clássicos em doutrina são a chamada ação de “petição de herança” (que é uma universalidade de direito, cfr. art.91, CC) e a ação que reclama “biblioteca” (típico caso de universalidade de fato, a teor do art.90, CC).

O que esse particular dispositivo visa é, apenas e tão-somente, eximir o demandante de relacionar os bens componentes da universalidade reclamada, *se não puder fazê-lo*. Porém, ainda assim o pedido recai sobre coisas certas, não havendo o que se falar em *liquidez* ou *iliquidez*.

Invertendo a ordem dos incisos por conveniência da exposição, tem-se o inciso III, que permite a dedução de pedido “genérico” quando “a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.” Aqui também existe exemplo recorrente: o da ação de prestação de contas aforada por aquele que tem o direito de cobrá-las (CPC, art.914, I)<sup>12</sup>, na qual eventual crédito em favor do demandante só será apurado depois de prestadas as contas pelo réu. Esse exemplo, a rigor, não encerra propriamente hipótese de pedido genérico ou ilíquido, pois na primeira “fase” desse procedimento especial o pedido é que o juiz reconheça que o réu tem o dever de prestar contas (não há um pedido de condenação no pagamento de determinado valor). Só na segunda fase desse procedimento, poderá eventualmente haver pedido de pagamento de quantia, *mas ele será líquido*, com base nas contas prestadas pelo réu ou elaboradas unilateralmente pelo autor (CPC, art.915, §§1º e 3º).

Finalmente, tem-se o inciso II (“quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito”) que é o que maior interesse desperta para nossa exposição.

Pense-se no exemplo da ação indenizatória intentada por pessoa severamente ferida em acidente de trânsito. O artigo 949 do Código Civil vigente obriga o ofensor a arcar com as despesas de tratamento “até o fim da convalescença” da vítima.

---

<sup>11</sup> Para DINAMARCO, essas expressões se equivalem (*Instituições de direito processual civil*, v.2, p.134).

<sup>12</sup> Esse é um exemplo comumente invocado por vários doutrinadores, dentre os quais citamos, exemplificativamente CARLOS ALBERTO CARMONA, O processo de liquidação de sentença, *Revista de Processo*, n. 60, p.46 e CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Código de processo civil interpretado*, p.885.

Aquilo que foi gasto até o momento da propositura da ação pode perfeitamente ser quantificado, de modo que o pedido aqui haverá de ser *líquido*. Mas quanto a tratamentos futuros, é impossível ao autor dizer *quais* serão eles. Afinal, de regra não será possível precisar quando terminará a convalescença, e tampouco que novos tratamentos os avanços da ciência trarão. A cada novo tratamento necessário, se configurará um novo dano ao ofendido.

Outro exemplo pode ser encontrado na ação de reintegração de posse de um prédio urbano, cumulada com pedido de indenização por danos a ele causados durante a indevida ocupação (conforme autorizado pelo art.921, I, CPC). Como o autor foi esbulhado da posse, não tem acesso ao interior do imóvel, e, portanto, não sabe sequer se os ocupantes lhe causaram danos, quanto mais a extensão deles.

As duas situações aqui retratadas apresentam sensíveis diferenças, mas têm em comum o fato de que o pedido de indenização deve estar deduzido expressamente (deve ser *certo*) e pode até ser determinado quanto ao gênero (indenização em pecúnia), mas *não pode ser considerado simplesmente ilíquido, pois não lhe falta mera quantificação*. Esses pedidos recaem sobre uma *probabilidade de dano*, e se baseiam em fatos cuja ocorrência não pode ser apurada quando da dedução da demanda. Isso não se confunde com a mera *iliquidez* (embora ela também esteja presente).

Em ambos os exemplos aqui retratados, a conhecida rigidez do nosso sistema abre possibilidades de interferência de eventos futuros no objeto litigioso do processo, posteriormente ao momento procedimental reservado para sua estabilização. Nesse passo, o artigo 286, II, do CPC tem um “quê” de semelhante ao artigo 462 do mesmo diploma.

Com efeito, apesar de alguma controvérsia, pode-se dizer que o artigo 462 do CPC dá margem à alteração das *causae petendi e excipiendi*, pois obriga o juiz, de ofício ou a requerimento, considerar fatos constitutivos, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor supervenientes aos momentos em que deveriam ter sido alegados (petição inicial e contestação, conforme artigos 282 e 300, CPC, respectivamente).

De seu lado, o artigo 286, II, do CPC abre espaço para que os eventos futuros atinjam o *pedido*, os quais lhe trarão o substrato fático que inexistia ao momento em que foi deduzido, permitindo que seja ele perfeitamente quantificado e apto a, se acolhido, gerar uma sentença *líquida*.

Restaria apenas saber se o credor precisaria identificar, alegar e provar os danos a serem indenizados *antes da sentença*, ou se lhe seria lícito praticar todos esses atos *depois dela*. Esse problema, tormentoso, será adiante tratado com profundidade.

Fiquemos, por enquanto, com a idéia de que o pedido que se enquadre no artigo 286, II, do CPC *pode ser mais do que simplesmente ilíquido*. À falta de uma designação melhor, podemos chamar o pedido que se encaixa no inciso II desse dispositivo de *pedido genérico*, pois recai sobre mera *probabilidade de dano*. O pedido, assim formulado, tem marcante característica “generalizante”, como fica claro nos dois exemplos acima enunciados (“eventuais tratamentos médicos futuros, até fim da convalescença” e “eventuais danos sofridos no imóvel, a serem constatados depois de reintegrado o autor na sua posse”).

Inobstante esse retoque terminológico aqui proposto, acabamos de enunciar o rol de exceções que os incisos do artigo 286 do CPC trazem à regra de que o pedido deve ser certo e determinado. A voz corrente na doutrina tradicional era a de que esse elenco de hipóteses seria *taxativo*<sup>13</sup>, mas a jurisprudência torrencial tolera outros casos não previstos nesse dispositivo.

Exemplo comuníssimo, lembrado por CARLOS ALBERTO CARMONA<sup>14</sup>, está no entendimento consagrado em parcela expressiva dos Tribunais pátrios, de que o autor do pedido de indenização por dano moral está eximido de quantificar sua pretensão, muito embora esse caso não se subsuma a nenhum dos incisos do artigo 286.

Ademais, conforme lembra DINAMARCO<sup>15</sup>, a jurisprudência tolera que o autor, quando não tiver condições de estimar com precisão o valor de sua pretensão, poderá formular um pedido *ilíquido*, pugnando ao juiz que sua apuração seja feita, sobretudo, por meio de perícia<sup>16</sup>. Esse caso também não se acomoda em nenhuma das hipóteses do artigo 286 do CPC.

Contando com essa condescendência dos magistrados, os advogados abusam desse expediente, pois ele permite que o valor atribuído à causa seja inferior à

---

<sup>13</sup> A idéia de que o artigo 286 do CPC encerra rol taxativo é corrente, da doutrina mais antiga à mais recente (vide, *e.g.*, PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t.4, p.53 e ARAKEN DE ASSIS, *Cumprimento da sentença*, p.98-99).

<sup>14</sup> Em torno da petição inicial, *Revista de processo*, n. 119, p.11-34.

<sup>15</sup> *Instituições de direito processual civil*, v.2, p.120.

<sup>16</sup> Muito afirmam, usando terminologia completamente ultrapassada, que o valor da causa, nesses casos, é fixado “apenas para fins de alçada”.

da efetiva quantia pretendida, reduzindo, por conseguinte, o montante das custas iniciais do processo (normalmente calculadas com base no valor da causa).

As vantagens do autor em tornar *ilíquido* um pedido que deveria (e poderia) ser quantificado na peça inicial não cessam por aí. Se a sentença fixa a condenação em um valor inferior àquele pretendido pelo autor (mas não declinado), a ação será totalmente procedente. Do contrário, se o autor pede na inicial o valor de 10, e a sentença lhe dá 7, a procedência é parcial, distribuindo-se proporcionalmente entre as partes o ônus da sucumbência (70% para o réu e 30% para o autor, a teor do art.21, CPC)<sup>17</sup>.

Uma terceira vantagem consistente que o autor extrai dessa estratégia está na possibilidade de ver-se contemplado com uma condenação até superior àquilo que originalmente pretendia. De fato, se a peça inicial fixa o valor do pedido, e a prova colhida aponta um montante superior, o juiz deverá se limitar ao pleiteado (artigos 128 e 460, CPC).<sup>18</sup>

Ou seja, a despeito da letra do artigo 286 do CPC, a complacente jurisprudência dos Tribunais brasileiros autoriza o autor a formular pedido ilíquido fora dos casos tratados em seus incisos<sup>19</sup>, e o sistema oferece-lhe sensíveis vantagens para que assim o faça.

O que importa, então, é assentar uma primeira idéia, no sentido de que o artigo 286 do CPC congrega hipóteses de pedidos de índole variada, desde o caso em que não se cogita de liquidez ou iliquidez (inciso I), passando pelo caso de simples iliquidez (*rectius*, falta de quantificação, normalmente enquadrável no inciso III) e chegando à hipótese extrema (inciso II) em que falta ao pedido muito mais do que liquidez, conforme acima articulado (tratar-se-ia, esse último caso, de pedido *genérico*,

---

<sup>17</sup> A distribuição da sucumbência deve, como regra, ser feita sempre pelo critério quantitativo, conforme CELSO AGRÍCOLA BARBI, comentando o artigo 21 do CPC (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v.1, p.202) : “Se o autor que pede 100 é vencedor em 70 e perdedor em 30, deve pagar apenas 30% das despesas e dos honorários do réu, e este pagará 70% das despesas e dos honorários do advogado do autor”.

<sup>18</sup> Essa interessante situação foi abordada pelos autores que estudam a lei de locações de imóveis urbanos (Lei n. 8.245/91). Na ação revisional de aluguéis (um dos procedimentos especiais dessa lei extravagante), a peça inicial deve declinar expressamente o aluguel pretendido pelo demandante (art.68, I). Se a perícia avaliatória designada pelo juiz encontrar valor maior que o pretendido, o juiz não poderá acolhê-lo na sentença. Nesse sentido é a lição de FRANCISCO CARLOS DE ROCHA BARROS (*Comentários à lei do inquilinato*, p.537-538), com apoio na jurisprudência.

<sup>19</sup> ARAKEN DE ASSIS (*Cumprimento de sentença*, p.99) sintetiza em tons fortes essa realidade: “As dificuldades provocadas pela admissibilidade de pedido genérico aumentam e se acentuam mercê do contumaz e espontâneo descumprimento do dever de formular pedido certo e determinado (art.286, *caput*). Prende-se o fato à comodidade inicial do autor (melhor se debitará a facilidade a seu advogado), somada à tolerância e à desatenção do órgão judiciário, encorpendo reprovável tendência igualmente constatada em outros ordenamentos.”

segundo terminologia por nós adotada). Ademais, vimos que há outros casos em que o autor pode, validamente, deixar de quantificar sua pretensão, fora do rol de casos do artigo 286. Aqui, teríamos caso de pedido propriamente *ilíquido*, pois lhe faltaria apenas determinação no tocante à quantidade.

### 3. Do julgamento do pedido ilíquido e do pedido genérico

Feitas essas considerações – normalmente reservadas a estudos sobre o (antes) chamado “processo de conhecimento” – finalmente podemos avançar na direção do tema central deste estudo, concernente à liquidação de sentença (tema esse que sempre ocupou estudos sobre o denominado “processo de execução”).

Esses assuntos, apesar de muito ligados, não são absolutamente coincidentes, porque o fato de o pedido ser *ilíquido* ou *genérico* não significa que a sentença sempre o será.

A doutrina há tempos assentou que se o juiz encontrar condições, poderá muito bem proferir sentença *líquida*, para julgar processo em que se veiculou pedido *ilíquido*.<sup>20</sup> Há julgados antigos que entendem que isso feriria o princípio da congruência<sup>21</sup>, mas hoje em dia essa idéia está completamente superada.

Apenas o contrário é vedado pelo ordenamento, isto é, se o pedido é *líquido*, a sentença também o deverá ser, por força do artigo 459 do CPC.

Além disso, em outros dois casos o juiz deverá proferir sentença líquida, mesmo se genérico ou ilíquido o pedido. O primeiro se acha no artigo 38, § Único, da Lei n. 9099/95, que rege o processo no Juizado Especial Cível. O segundo está no artigo 475-A, § 3º, CPC (recentemente introduzido em nosso sistema, pela Lei n. 11.232/2005) e diz respeito ao processo de rito sumário que verse sobre matérias arroladas no inciso II, alíneas 'd' e 'e', do artigo 275 do CPC (ressarcimento por danos causados em acidente de veículo terrestre e de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, respectivamente).

---

<sup>20</sup> Confira-se, à guisa de exemplo, CALMON DE PASSOS, *Comentários...*, cit., v.3, p.173 e CARMONA, O processo de liquidação de sentença, p.47.

<sup>21</sup> Vejam-se os julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 38 ed., p.518, nota 19 ao art.460): RTJ 104/873, RJTAMG 23/244.

Mas o desrespeito dessas regras não gera nulidade da sentença, mas simples *anulabilidade*, alegável apenas pelo interessado na primeira oportunidade que tiver (CPC, art.245), conforme já sinalizava a doutrina<sup>22</sup> e acatou a torrencial jurisprudência cristalizada na Súmula 318 do STJ (“Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida”). Entendeu-se que as normas que exigem o proferimento de sentença líquida atuam no interesse do demandante, pois prestigiam a necessidade de celeridade processual da qual ele é o primeiro beneficiário.

Esse vício poderia ser alegado em embargos de declaração (art.535, II) ou na apelação (pois a fixação da condenação é questão não resolvida e devolvida ao Tribunal, por força do art.515, § 1º, do CPC).

Por todo o exposto, de regra haverá necessidade de liquidação apenas se preenchidas três condições: *a)* se o pedido for *genérico* ou *ilíquido*; *b)* se a causa não incidir nos casos do artigo 475-A, § 3º, do CPC e artigo 38, § Único, da Lei n. 9.099/95; e *c)* se o juiz não conseguir proferir sentença líquida desde logo.

Não nos convém agora perquirir a natureza jurídica da liquidação (questão essa que recebeu nova conformação após a Lei n. 11.232/2005 e que será adiante encarada). Por ora, satisfaz-nos a constatação de que se trata de mecanismo destinado a complementar a sentença *genérica* ou *ilíquida*, permitindo seja ela exequível.

Assim como ao pedido pode faltar uma ou mais características necessárias para que seja *líquido*, o mesmo ocorre com a sentença. Sob as condições acima tratadas, ela pode ser *meramente ilíquida* (falta-lhe apenas a determinação do valor de uma condenação já imposta) ou *genérica* (que recai sobre uma probabilidade de dano, o que a torna desprovida de algo a mais do que a simples quantificação da condenação, na linha do exposto no item precedente). Fácil perceber que para cada caso, haverá uma atividade judicial diferente, necessária a completar a sentença e transformá-la em título executivo.

A esse propósito, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO delinea quatro situações possíveis de sentença, “numa escala de inteireza da declaração”, quais sejam: “a) necessidade de examinar fato novo, liquidação por artigos; b) necessidade de avaliar

---

<sup>22</sup> MILTON DOS SANTOS MARTINS (Da sentença ilíquida (art.459, parágrafo único, do Código de Processo Civil), *Revista de Processo*, n.10, p.101-106) já advertia para o risco dessa norma cair no vazio, e não ser implementada. Mas sustentava que o seu desrespeito conduziria à nulidade da sentença (e não simples anulabilidade).

bens ou serviços, liquidação por arbitramento; c) necessidade de operações aritméticas, liquidação por cálculo do contador (antes da lei n. 8.898, de 29.6.94); d) valor já determinado em sentença, título executivo já integralizado (sem necessidade de liquidação ou cálculo algum)”<sup>23</sup>.

Parece-nos que o primeiro caso (“a”) seja justamente aquele em que o objeto da liquidação é a *sentença genérica*, conforme conceito acima desenvolvido. No segundo (“b”), tem-se a *sentença meramente ilíquida*, que carece de simples quantificação da condenação, por meio de prova pericial. Esses dois casos nos ocuparão nos itens subseqüentes.

Os dois demais casos (“c” e “d”) encerram sentenças líquidas, pois como sabido, em 1994 extinguiu-se a liquidação por cálculos do contador, sob aplausos da doutrina, que sempre reconheceu que a apuração do *quantum debeat* por simples cálculo aritmético indicava que a obrigação era líquida.<sup>24</sup>

É sabido que há uma quinta gradação de sentença “numa escala de inteireza da declaração”, que é aquela proferida nos processos coletivos que versam direitos individuais homogêneos<sup>25</sup>, cuja disciplina (em especial no tocante à sua liquidação) se acha fora do CPC. Todavia, preferimos deixar esse caso de fora deste estudo e restringiremos a exposição à liquidação por artigos e à liquidação por arbitramento.

#### **4. Liquidação por artigos e liquidação por arbitramento: dois institutos diferentes sob mesma categoria**

<sup>23</sup> As três figuras da liquidação de sentença, *Fundamentos do processo civil moderno*, v.2, p. 1240.

<sup>24</sup> Basta-nos, aqui, a precisa síntese de DINAMARCO a respeito ”O legislador de 1994, bem compreendendo que não é tecnicamente ilíquido o valor da condenação quando a determinação do quantum debeat de meros cálculos, ouviu as sugestões da doutrina. Sentindo o valor da história de nossas instituições processuais, sem minimizar o direito comparado, excluiu a necessidade de ‘liquidar’ a sentença nessas hipóteses. Já assim era ao tempo do Regulamento 737, passando a dispensa de ‘liquidação’, nesses casos, a constar do direito positivado no Código paulista. No Código português, é o próprio credor quem ‘fixará o quantitativo no requerimento inicial da execução quando a liquidação dependa de simples cálculos aritméticos’ (art. 605). E foi assim que, abandonando a linha instituída na redação, até então vigente, no Código, a lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994, atribui ao próprio exequente a formulação de seu cálculo, tendo início a execução assim e ficando a ‘liquidação’ do credor sujeita à censura pelo juiz na própria execução, ou fiscalização pela parte contrária, em eventuais embargos (art. 604). Assim deve ser também quando se trata de títulos executivos extrajudiciais”. (*Execução civil*, p.732).

<sup>25</sup> Para uma primeira aproximação em torno desse instituto, extremado-o dos tipos tradicionais de liquidação segundo o CPC, DINAMARCO, *As três figuras...*, *Fundamentos...*, cit., p.1233-1266.

Pela letra fria do Código, a liquidação por artigos e a liquidação por arbitramento seriam diferentes entre si apenas por dois aspectos:

- a) *quanto ao cabimento*: a primeira é cabível quando há necessidade de alegar e provar “fato novo” (CPC, art.475-E), e a segunda quando “determinado pela sentença ou convencionado pelas partes” ou quando “o exigir a natureza do objeto da liquidação” (CPC, art.475-C);
- b) *quanto ao procedimento*: a primeira segue o rito comum, no que couber (CPC, art.475-F), ao passo que o procedimento da segunda é aquele descrito no artigo 475-D do mesmo diploma.

A primeira distinção nos soa um tanto anacrônica, pois não se baseia em critérios totalmente homogêneos (o que dificulta, e muito, a real compreensão do fenômeno<sup>26</sup>).

A liquidação por artigos se identifica pela “necessidade de alegar e provar fato novo” (ou seja, o enfoque é sob o objeto da cognição judicial). Esse critério classificatório encontra parcial correspondência apenas no inciso II do artigo 475-C do CPC, e mesmo assim se o conjugarmos com o artigo 475-D (de maneira que o objeto da cognição judicial na liquidação por arbitramento se restrinja ao objeto de perícia). E aqui subsiste certo engano, pois a perícia pode ser necessária também na liquidação por artigos.

Já segundo o inciso I do artigo 475-C do CPC a liquidação por arbitramento é cabível também quando determinado pela sentença ou quando convencionado pelas partes. Além de se adotar um critério classificatório distinto (baseado no sujeito responsável pela escolha do tipo de liquidação), esse dispositivo passa a (falsa) impressão de que se as partes poderiam convencionar que a liquidação fosse por arbitramento, quando o cabível seria por artigos, o que não é aceitável<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE (*Efetividade do processo e técnica processual*, p.509) profere precioso ensinamento a esse respeito: “em direito, o agrupamento de fenômenos em uma mesma categoria, se observada a advertência quanto ao critério adotado, permite a formulação de regime jurídico único para todos, contribuindo para a correta aplicação das regras legais.”

<sup>27</sup> LUIZ RODRIGUES WAMBIER (*Sentença civil: liquidação e cumprimento*, p.135) afirma que as especificidades da sentença liquidanda é que imporão a modalidade de liquidação a ser adotada: “[a]ssim, se para definir o *quantum debeat* mostra-se imprescindível a prova de fato novo, nada impede que o juiz aplique à liquidação por arbitramento também os princípios que informam a liquidação por artigos. Solução inversa poderia tornar inútil a sentença condenatória genérica que, equivocadamente, tivesse

De outra banda, a diferença entre os procedimentos camufla uma relevantíssima diferença de natureza jurídica entre os dois “tipos” de liquidação.

Começemos pela liquidação por arbitramento. O requerimento do credor para instaurá-la se limita ao pedido de designação de perícia. Não há, diretamente, um pedido formulado em face daquele que foi condenado pela sentença liquidanda, nem tampouco causa de pedir a ele subjacente<sup>28</sup>. Por conseguinte, o futuro executado não é chamado para apresentar contestação<sup>29</sup>, mas simplesmente para acompanhar a realização de prova pericial, se quiser<sup>30</sup>. Tanto que muitos afastam a existência de revelia nessa modalidade de liquidação<sup>31</sup>, pois não há presunção de veracidade de quaisquer fatos, mesmo porque nada de novo se tem a discutir. A perícia recairá sobre fatos já deduzidos e debatidos no processo que originou a sentença liquidanda<sup>32</sup>, e sua finalidade é apenas a de encontrar o valor de “um bem ou serviço”<sup>33</sup>, o qual já foi identificado pela sentença a ser liquidada.

Encontrado esse valor, a solução natural para a liquidação por arbitramento é a homologação do laudo. Se o juiz reputá-lo insuficiente, poderá lançar mão do disposto nos artigos 437 a 439 do CPC (designando segunda perícia) ou homologá-lo com reservas, aplicando-se analogicamente o artigo 436 do mesmo Código<sup>34</sup>. Mas ainda assim, não há como se julgar “procedente” ou “improcedente” a liquidação por arbitramento. Aqui, a decisão que julga a liquidação se aproximaria da

---

designado uma espécie de liquidação inadequada ao caso.” O autor ainda transcreve trecho de acórdão do STJ segundo o qual “[n]ão ofende a coisa julgada, todavia, a alteração, da forma de liquidação, em hipóteses excepcionais, como a ora examinada, devendo ser usado para liquidação da sentença o procedimento que melhor se adequar à espécie (REsp 348.129/MA, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T.).

<sup>28</sup> Os processualistas que, convictos na natureza da liquidação por arbitramento como processo autônomo, não conseguem explicar qual seria o pedido formulado pelo liquidante. ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA, assevera que a pretensão no processo de liquidação, seria a “afirmação da liquidez e certeza do direito”, a qual estaria ‘contida, implicitamente, no pedido de realização de perícia’. (*Liquidação de sentença*, p.58). A causa de pedir seria *ou* a determinação dessa modalidade de perícia pela sentença liquidanda *ou* pela convenção das partes. Fosse isso verdadeiro, poderíamos identificar *pedido* e *causa de pedir* em qualquer requerimento de realização de prova, feito durante a “fase” de conhecimento do processo sincrético, o que constitui remantado absurdo, com as vênias de estilo.

<sup>29</sup> Mais uma vez aqui importa trazer o contraponto representado pela já citada monografia de MATTEIS DE ARRUDA (*Liquidação de sentença*, p.134). O autor tenta contornar o fato de que na liquidação por arbitramento não há espaço para defesa propriamente dita, afirmando que a “defesa oponível à pretensão sofre algumas limitações, decorrentes das formas procedimentais de liquidação, e tendo em vista os objetivos do processo de liquidação.”

<sup>30</sup> Aliás, antes da reforma de 1994, sequer se exigia expressamente fosse o réu citado para a liquidação por arbitramento. A doutrina e jurisprudência contentavam-se com a simples nomeação do perito (a propósito, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, *Sentença civil: liquidação e cumprimento*, p. 125-126).

<sup>31</sup> Nessa linha opina TEORI ZAVASCKI, *Processo de execução*, p.423. Contra, manifestou-se MATTEIS DE ARRUDA (*Liquidação de sentença*, p.122-123), entendendo que mesmo na liquidação por arbitramento existe revelia (impedindo o demandado de se opor ao laudo pericial que vier a ser produzido).

<sup>32</sup> Cfr. adverte LUIZ RODRIGUES WAMBIER (*Sentença civil: liquidação e cumprimento*, p. 124).

<sup>33</sup> DINAMARCO, *As três figuras...*, cit., *Fundamentos...*, cit., v.2, p. 1240.

<sup>34</sup> Assim cogita ARAKEN DE ASSIS (*Cumprimento da sentença*, p.125).

sentença proferida no processo de execução, pois ambas comportam praticamente “desfecho único”<sup>35</sup>.

Essa última circunstância, somada ao fato de que não se vislumbra existência de pedido e causa de pedir no requerimento de instauração da liquidação por arbitramento, faz com que seja difícilimo enxergar aqui decisão de mérito, apta a ser coberta pela coisa julgada material<sup>36</sup>. A jurisprudência, embora não tenha (ao menos expressamente) atinado para essas questões, seguramente as levou em conta de modo indireto ao firmar posição, anteriormente a Lei n. 11.232/2005, pelo descabimento de condenação do réu ao pagamento de honorários em liquidação por arbitramento<sup>37</sup>.

Voltemos nossa atenção, agora, para a liquidação por artigos.

O dado mais marcante dessa “modalidade” de liquidação é que ela é palco apropriado para “alegar e provar fato novo” (CPC, art.475-E). Vão aí décadas de discussões doutrinárias para definir o que seja “fato novo”, e desse conceito nos ocuparemos adiante. Por enquanto, não carece assentar nada além de que “fato novo” seria, a nosso ver, a *causa de pedir* invocada pelo demandante para pleitear a liquidação da sentença genérica por artigos, sendo o *pedido* a pretensão à fixação de uma determinada soma de dinheiro a título de condenação.

Portanto, diferentemente do que ocorre com a liquidação por arbitramento, na por artigos há efetivo *pedido* e *causa de pedir*, e o réu é chamado a

---

<sup>35</sup> DINAMARCO (*Execução civil*, p.151-152) leciona que “[n]a execução bem sucedida, o processo tem um *desfecho único* e é sempre favorável ao demandante, não se concebendo que a execução venha a produzir a satisfação de eventual pretensão do executado. Ela poderá chegar ao fim ou não chegar, sendo obstada pela ausência de algum pressuposto; poderá estar destituída de título, ou de alguma forma carecer o exeqüente da ação executiva; poderá falecer-lhe algum pressuposto processual, mesmo dela desistir. Seu resultado institucional, porém, é sempre favorável ao demandante.”

<sup>36</sup> De certa forma, a questão aqui se assemelha à decisão no revogado procedimento de liquidação por cálculos do contador. Desde o CPC de 1939 estava assentada a idéia de que esse tipo de liquidação, apesar de ostentar caráter de processo, recebia decisão que poderia ser revista a qualquer tempo, se demonstrado erro nas operações matemáticas realizadas (comentando o CPC/39, AMILCAR DE CASTRO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.10, p.117 e JOÃO BONUMÁ *Direito processual civil*, v.3, p.208. Já sob o império do Código de 1973, lecionaram TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Natureza da decisão que ‘homologa’ ‘liquidação’ (ou seja, que aprova cálculo), *Revista de Processo*, n.62, p.263-264 e CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições...cit.*, p.631). Isso se explicava pelo fato de não se reconhecer no requerimento do credor que dava início à liquidação por cálculos propriamente um *pedido* e, por conseguinte, não havia efetivo *objeto litigioso*. A atividade decisória, destarte, resumir-se-ia à homologação da conta realizada. Se o juiz entendesse que os cálculos estavam incorretos, devolvia os autos ao contador para refazê-los (conforme há décadas lecionava FREDERICO MARQUES, *Instituições de direito processual civil*, v.5, p.268). Ou seja, a liquidação por cálculos admitia *desfecho único*.

<sup>37</sup> Conforme destaca HUMBERTO THEODORO JR. (*As novas reformas do Código de Processo Civil*, p.185-186), citando os seguintes acórdãos do STJ: REsp 276.010/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T. e REsp n. 39.371/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª T..

apresentar contestação, sob pena de revelia<sup>38</sup>, da qual decorre a presunção de veracidade dos fatos novos alegados.

A decisão, que resolve a liquidação por artigos pode ser procedente, parcialmente procedente ou até improcedente, dependendo da parcela da pretensão do demandante que restar acolhida<sup>39</sup>. Por isso mesmo que a jurisprudência anterior à Lei n. 11.232/2005 reconhecia a possibilidade de condenação do vencido na liquidação à verba honorária<sup>40</sup>.

Essas enormes diferenças são há tempos destacadas pela doutrina e boa parte delas brota da própria definição dos procedimentos das duas modalidades de liquidação (CPC, artigos 475-D e 475-F), mas estão longe de ser meras discrepâncias de ordem procedimental. Em realidade, essas diferenças indicam que a liquidação por artigos e a liquidação por arbitramento são dois institutos que, embora pertençam à mesma “categoria”, têm naturezas jurídicas profundamente distintas.

## 5. “Fato novo” a ser alegado e provado na liquidação por artigos

O principal aspecto que diferencia os dois tipos de liquidação está na definição de “fato novo” (a teor do artigo 475-E do CPC, com redação idêntica à do artigo 608, revogado pela Lei n. 11.232/2005) e duas considerações são fundamentais para compreensão desse conceito.

A primeira diz respeito ao *momento* em que o fato surgiu. Aqui, as opiniões dividem-se. Alguns insistem que o “fato novo” seria somente aquele surgido após o proferimento da sentença genérica ou ilíquida<sup>41</sup>. Outros entendem que pode ser “fato novo” para fins de liquidação por artigos aquele que, embora existisse antes, só foi alegado, discutido e provado na liquidação.<sup>42</sup> Alguns estudos dão a entender que o autor poderia deixá-lo propositalmente fora do âmbito da cognição no processo

<sup>38</sup> DINAMARCO, *Instituições...*, cit., v.4, p.622.

<sup>39</sup> Improcedente essa pretensão, a liquidação resulta em valor zero. Esse tema, envolto em nebuloso emaranhado de dúvidas e preconceitos, será adiante analisado.

<sup>40</sup> Confirmam-se, *e.g.*, os seguintes julgados do STJ: REsp 7.489/SP, Rel. Min. Dias Trindade, 3ª T. e EREsp n. 179.355/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial.

<sup>41</sup> Esse é o entendimento de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v.6, t.2., p. 548) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (*Sentença civil: liquidação e cumprimento*, p.127-128).

<sup>42</sup> Nesse sentido, *e.g.*, AMILCAR DE CASTRO (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v.8, p. 126) e ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA (*Liquidação de sentença*, p.99-100).

condenatório<sup>43</sup>. Há ainda quem diga que se o fato foi suscitado antes do proferimento de sentença, e o juiz deixa sua apreciação para a fase de liquidação, estaria agindo “abusivamente”<sup>44</sup>.

O segundo aspecto concerne ao papel que o fato novo deve desempenhar. A doutrina em peso limita o fato novo àquele necessário para encontrar o valor da condenação já imposta pela sentença genérica<sup>45</sup>. Ou seja, não se relaciona com a existência do dano, mas sim com o valor de sua reparação<sup>46</sup>.

Enfrentemos separadamente essas duas questões.

De início, é de rigor assentar que se o fato (necessário à quantificação do pedido e, conseqüentemente, da sentença) preexiste à propositura da ação e o autor tem plenas condições de conhecê-lo, ele tem o ônus de alegá-lo na petição inicial (de maneira a formular pedido líquido), sob pena de preclusão, firme no comando dos artigos 264 e 282, incisos III e IV, do CPC. Em se tratando de demanda de reparação de danos, todos os fatos necessários a prová-los *ocorridos e conhecidos* até o momento de aforamento da demanda devem ser alegados, não socorrendo ao autor o comando do artigo 286, inciso II, do CPC.

Desse modo, o autor alega todos os fatos que informam o pedido até aquele momento, quantificando a sua pretensão nesse particular. Mas se o mesmo ato ou fato gerador dessa pretensão é apto a gerar outras prováveis conseqüências danosas, ainda não passíveis de serem estimadas de modo definitivo, ou se as conseqüências danosas já ocorridas ainda não podem ser inteiramente expressas em pecúnia, aqui, sim, o autor pode lançar mão da exceção contida no artigo 286, II, do CPC.

Se os fatos se materializam (ou vem a ser definitivamente conhecidos) apenas depois de articulada a peça inicial, não existe propriamente alguma regra preclusiva imposta ao autor. Pelo contrário, interpretando extensivamente o artigo 462 do CPC, inclinamo-nos a afirmar que a parte não tem propriamente um ônus de alegar

---

<sup>43</sup> ARAKEN DE ASSIS (*Manual da execução*, p.265) afirma que ‘fato novo é aquele resultante da obrigação e que não foi objeto da pretérita condenação, porque o autor deixou-o de fora do âmbito cognitivo, ou surgiu após ou durante a demanda condenatória, nada obstante se mostrar essencial à apuração do quantum debeatur’.

<sup>44</sup> PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.9, p.539-540.

<sup>45</sup> Assim lecionam AMARAL SANTOS (*Primeiras linhas de direito processual civil*, v.3, p.261) e DINAMARCO (*Execução civil*, p.547).

<sup>46</sup> Nesse sentido, JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Manual de direito processual civil*, v.4, p. 71); TEORI ALBINO ZAVASCKI (*Processo de execução*, p.424-425); LUIZ RODRIGUES WAMBIER (*Sentença civil: liquidação e cumprimento*, p.127 ss.).

os fatos supervenientes em momento específico sob pena de preclusão, já que o juiz tem dever de ofício de conhecê-los.

Imagine-se que o fato (alegado ou não pela parte interessada, pouco importa) restou provado durante o curso da instrução. Nesse caso, o pedido era genérico, mas o juiz encontrou elementos suficientes para proferir sentença líquida, o que lhe é totalmente permitido fazer, conforme visto acima.

Apenas é de se questionar se haveria algum tipo de nulidade se o juiz propositalmente passasse ao largo do fato superveniente que veio à tona antes da sentença, reservando sua apreciação para posterior liquidação. Assim delineada, a situação revela-se praticamente idêntica à retratada pela Súmula n. 318 do STJ. A sentença proferida seria anulável, pois o pedido tornou-se líquido durante a instrução, e a sentença haveria de levar os fatos supervenientes em conta (CPC, art.462), proferindo sentença líquida (CPC, art.459).

Por todas essas razões, contentamo-nos com a idéia de que “*fato novo*” (para efeito do artigo 475-E do CPC) é aquele superveniente à propositura da ação (tendo ou não sido alegado antes da sentença) e que interfira na imposição da condenação. Mas isso não responde se o “fato novo” é somente aquele apto a fornecer o valor da condenação, ou se pode ser o fato sobre o qual se assenta a própria existência do direito à indenização. Ao longo do texto, já demos indisfarçáveis pistas que nossa opção é pela segunda alternativa.

## **6. Probabilidade de dano e certeza quanto à existência do dano (*an debeat*)**

Retomemos o exemplo já utilizado da ação de reintegração de posse de prédio urbano, cumulada com pedido de indenização por danos materiais (CPC, art.921, I). O autor foi esbulhado da posse do bem e não tem como saber que tipo de danos os ocupantes causaram-lhe. Acode-lhe assim o artigo 286, inciso II, do CPC, pois o autor não tem condições de estimar em definitivo as conseqüências do ato ilícito combatido (o esbulho).

Se a possessória é de “força velha”, não caberá liminar (CPC, art.927), e a apelação, nesse caso, tem efeito suspensivo (CPC, art.520, *caput*), só se cogitaria de

o autor ser reintegrado na posse do prédio após julgamento da apelação (excluído, é óbvio, o caso de antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC).

Nessa situação, somente ao final do processo é que o autor poderá constatar se os ocupantes do imóvel causaram-lhe algum dano. Rigorosamente, o autor não forneceu ao juiz de primeira instância qualquer informação concreta sequer sobre a existência do dano. Há, assim, mera *probabilidade* de que exista dano e, mesmo assim, não se tem a menor idéia da sua extensão.

Esse pedido genérico de indenização pode ser acolhido? Se sim, sob que condições? Com os olhos voltados para o dia-a-dia forense, três soluções são possíveis.

A *primeira* seria o juiz determinar, durante a fase instrutória do processo possessório, a perícia do imóvel ocupado, para averiguar a existência ou não de danos provocados pelo ocupante. Embora em tese possível, essa alternativa causa grande perplexidade, pois qualquer providência relativa ao ressarcimento de danos pressupõe que se reconheça o direito do autor à reintegração de posse. Estamos, aqui, diante de um caso de *cumulação sucessiva de pedidos* (no qual a apreciação do segundo só pode ocorrer se houver o acolhimento do primeiro<sup>47</sup>).

Essa situação é muito mais comum do que se pensa, embora passe despercebida. É que muitas vezes a prova (sobretudo a pericial) é determinada para averiguação dos fatos sobre os quais se embasa a pretensão e, por razões de economia, desde logo avança sobre o cabimento ou não dos pedidos deduzidos, quantificando-os.

Um exemplo bem ilustrativo dessa afirmação (muito embora não envolva cumulação sucessiva de demandas, mas sim um cúmulo simples) é o de trabalhador que aciona seu ex-empregador reclamando reparação por dano material (tratamentos médicos) e lucros cessantes (pensão vitalícia) em decorrência de doença adquirida no ambiente de trabalho. A perícia médica a ser realizada aqui averiguará tanto a existência da própria doença e de sua vinculação com o ambiente laboral (fato condicionante, sobre o qual se assenta o pedido de indenização pelos tratamentos de saúde), quanto a ocorrência da alegada incapacidade para o trabalho (fato condicionado, relativo a dano decorrente do ambiente de trabalho).

---

<sup>47</sup> A propósito, por todos, DINAMARCO, *Instituições...*, cit., v.2, p.167-168.

No exemplo da ação de reintegração de posse, não é possível que uma mesma prova abranja o fato condicionante (esbulho) e o fato condicionado (danos ao prédio esbulhado). A apreciação do fundamento da pretensão principal (reintegração de posse) é feita de forma diversa daquela destinada à acessória (ressarcimento de danos).

Em suma, se antes de julgar a pretensão possessória, o juiz designasse perícia para avaliar os danos eventualmente sofridos pelo imóvel, uma de duas: *ou* estaria antecipando veladamente a procedência da pretensão possessória, *ou* estaria determinando prova inútil, caso a demanda fosse improcedente. De um modo ou de outro, essa inversão tumultuária torna descartável essa primeira opção.

A *segunda* solução é aquela prestigiada pela jurisprudência majoritária, sob o argumento de que a prova da existência dos danos deve ser feita antes do proferimento da sentença, jamais em liquidação, pois a ela se destina apenas a quantificação da indenização previamente imposta.<sup>48</sup>

Esse entendimento vem assentado sobre uma concepção tradicional do papel da liquidação de sentença. Nessa esteira, afirma-se que a condenação, qualquer que seja, deve recair apenas sobre os danos cuja existência tenha sido comprovada, relegando-se à liquidação apenas a fixação do valor respectivo.<sup>49</sup> Não se admitiria que houvesse decisão determinando pagamento de prejuízos, “caso sejam eles apurados em sede de liquidação por artigos”.<sup>50</sup> Dizem os partidários dessa posição que faltaria a essa sentença o requisito da *certeza*.

---

<sup>48</sup> “I - A existência dos danos (‘an debeat’ur) deve ser demonstrada no curso da instrução e não na liquidação, que se destina à aferição do valor dos danos (quantum debeat’ur). II - Embora possível a cumulação dos pedidos de reintegração na posse e de perdas e danos, a teor do art. 921, I, do CPC, a existência e o conteúdo destes devem ser apurados no processo de conhecimento, deixando para a liquidação apenas a fixação do valor da indenização” (STJ, REsp 216.319/BA, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 29.6.2000).

<sup>49</sup> “I - Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão. II - A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.” (STJ, REsp 164.110/SP, 4ª T., Rel. Min. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 21/03/2000, RSTJ 135/414).

“A sentença condenou ao pagamento das importâncias contratadas e de ‘outros danos materiais e morais que ficarem apuradas em liquidação de sentença’. Nitidamente deixou para aquela oportunidade, não apenas o quantum debeat’ur, como o an debeat’ur, o que não é possível. A existência do dano há de ser provada no processo de conhecimento. Não há como condenar alguém a reparar dano cuja existência não se afirma.” (STJ., REsp 35.997/RJ, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.06.1994).

<sup>50</sup> Para sintetizar, eis a enfática afirmação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOVÊA (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 37 ed., p.722, nota 2 ao revogado art.603): “A existência de prejuízo deve ser demonstrada no processo de conhecimento, e não na liquidação. Nesta, apenas se apura o ‘quantum’ desse prejuízo.”

Além disso, essa corrente majoritária se assenta sobre uma interpretação rigorosa do artigo 460, § Único, do CPC (correspondente ao artigo 461, antes da Lei n. 8952/94) que, segundo opinião corrente, proíbe a prolação de “sentença condicional”<sup>51</sup>. Por sua importância, a essa questão dedicamos item próprio.

Com base nesses fundamentos, o pedido genérico haveria de ser julgado improcedente, e por força da coisa julgada material não poderia ser repetido em outra demanda futura, mesmo que o autor não tenha tido condição alguma de especificar os danos que sofreu.

A terceira opção é a mais afinada com o espírito do artigo 286, inciso II, do CPC, e permite que se apure em liquidação a real existência de prejuízos (e conseqüentemente, do respectivo montante indenizatório). Nossa preferência por essa alternativa já ficou clara ao longo do texto.

Segundo pensamos, *na liquidação por artigos, o interessado alegará e provará “fato novo”, que é todo aquele que, dentro dos limites do litígio objeto da sentença genérica, se presta a demonstrar a real e efetiva existência do direito do demandante a uma determinada quantia em dinheiro e/ou o seu respectivo montante.*<sup>52</sup>

Ao firmar essa posição, acabamos comungando da opinião de CALAMANDREI<sup>53</sup>, o qual rechaçava veementemente a possibilidade de se cindir a apuração da *existência* do dano e a apuração de *quantificação*, afirmando que: “[a] existência e a quantidade não são dois atributos independentes dos quais, com referência ao mesmo sujeito, um possa ser confirmado ou afirmado e o outro negado. Quantidade é medida de existência; e da mesma maneira que ao negar a existência, se nega

---

<sup>51</sup> “Não se admite sentença condicional (CPC, art. 461). A prova do lucro cessante deve ser feita no processo de conhecimento, jamais na liquidação. Não demonstrada sua ocorrência, a sentença de mérito declarará improcedente a pretensão” (RSTJ 67/393). No mesmo sentido: RTJ 105/1.289, RT 694/88, 714/161, RJTJESP 119/235.

<sup>52</sup> Em linhas gerais, é esse também o entendimento de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, esposado em uma das passagens de sua obra *Sentença civil: liquidação e cumprimento*, p. 47: “[é] preciso admitir, ao nosso ver, que o juiz, no processo de conhecimento que condena o réu a pagar por danos a serem apurados em liquidação, condena-o (por meio de sentença genérica) a pagar por danos *em conformidade com o que restar provado no processo de liquidação* posterior. Condena-o a pagar por danos, *se danos houver*” grifos do original). Adiante fundamentaremos nossa discordância da idéia de que a sentença genérica seja condenatória, mas parece-nos irrepreensível a assertiva de que a liquidação por artigos apurará a existência de danos e não sua mera quantificação.

<sup>53</sup> La condena genérica a los daños, *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*, trad. de Marino Ayera Merín, p.158-159, em tradução livre. Curiosamente, esse ensaio é citado por todos aqueles que afirmam que a liquidação serve apenas para quantificar dano cuja existência já foi afirmada. Mas a sua leitura mais atenta (em especial do trecho acima transcrito) revela que a posição do autor é exatamente oposta.

implicitamente a quantidade, a existência não pode ser afirmada senão dentro de certos limites, cujo reconhecimento implica um juízo de quantidade”<sup>54</sup>.

Nessa linha de pensamento, é de se reconhecer que a sentença liquidanda declara, simplesmente, uma *probabilidade de dano, cuja existência concreta só se verificará na liquidação por artigos*. Se se reconhecer esse dano, aí sim, será imposta ao réu efetiva condenação. Por isso é que a sentença genérica (conforme denominação por nós empregada) não chega afirmar o *an debeatur*<sup>55</sup>. Ela contém menos que isso, ou seja, uma mera “reserva” de sua eficácia para o futuro.

Mas embora haja essa “reserva” para o futuro, não se pode considerar que o pedido veiculado na liquidação tenha sido acolhido pela sentença genérica. Ela simplesmente autoriza que se veicule esse pedido posteriormente à sentença. Haveria, aqui, uma quebra da rígida regra geral de estabilização do objeto litigioso do processo<sup>56</sup>.

O pedido veiculado na liquidação, amparado nos “fatos novos” alegados, constava apenas implicitamente na demanda que foi objeto da sentença genérica, *justamente porque ao tempo de sua propositura os fatos não existiam ou não eram conhecidos pelo interessado*. Ou seja, o conceito de “fato novo” (CPC, art.475-E) amplia-se para que a rigidez do sistema faça uma concessão a eventos futuros.<sup>57</sup>

Essa idéia de quebra do regime de estabilização do objeto litigioso não é inteiramente estranha à nossa doutrina, que já afirmava anteriormente à Lei n.

---

<sup>54</sup> Essa afirmação não é válida para todo e qualquer caso, pois se pode pensar na separação entre os dois juízos (acerca da existência e do valor dos danos) em determinados casos quando a afirmação da existência do dano decorre naturalmente (e independente de qualquer prova suplementar) do reconhecimento da existência do ato ilícito. Tornemos ao exemplo da ação de reintegração de posse. O autor fará jus a lucros cessantes (equivalentes ao aluguel do imóvel indevidamente ocupado) automática e concomitantemente ao reconhecimento da procedência da pretensão possessória. Poderia ser relegada para momento posterior a avaliação do aluguel. Mas aqui não haveria fato novo a se alegar e provar, e a liquidação dar-se-ia por arbitramento. No caso de ressarcimento de danos causados ao prédio invadido, o seu acolhimento não decorre automaticamente do acolhimento da pretensão possessória. Assim, dentro desses limites, parece-nos valiosíssima a lição de CALAMANDREI.

<sup>55</sup> A definição do que é *an debeatur* pode ser extraída da obra de TEORI ZAVASCKI (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v.8, p.338): “[c]onsiderando-se título apto a ensejar a tutela executiva o que traz representação documental de uma norma jurídica concreta da qual decorra uma relação obrigacional, há de haver nele afirmação a respeito de (a) *ser devido (an debeatur)* (...)”. Logo, a afirmação do *an debeatur* pressupõe que se reconheça a existência do dano a ser indenizado (ou seja, que já seja devida uma indenização), não bastando que ele seja meramente “provável”. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (*Sentença civil...*, cit., p. 47), na esteira da majoritária doutrina, não reconhece essa distinção. Referindo-se à sentença genérica afirma que “o que fica acertado é que houve um fato, que muito provavelmente pode ser considerado juridicamente como dano (‘an debeatur’)”.

<sup>56</sup> Essa circunstância não fugiu à atenção de MARCELO ABELHA (*Manual de execução civil*, p.435-436), que reconhece que a formulação de pedido genérico carrega como consequência natural uma atenuação do princípio da estabilização do objeto litigioso.

<sup>57</sup> A propósito, a advertência de PONTES DE MIRANDA não poderia ser mais acurada: “{n}ão se pode deixar de atender à existência de questões e circunstâncias cuja apreciação tem de ser conforme o futuro.” (*Comentários...*, cit., t.5, p.94).

11.232/2005 que a liquidação de sentença traz em si um “pedido incidental complementar”<sup>58</sup> (ainda que veiculado em um novo processo). Depois dessa reforma, com muito maior razão, continua ecoando a idéia de que a liquidação é uma “ação incidental” ulteriormente cumulada no mesmo processo em que proferida a sentença liquidanda<sup>59</sup>. Como tal, é natural que veicule uma nova pretensão, diferente daquela apreciada na sentença genérica.

Do mesmo modo, mesmo antes da Lei n. 11.232/2005 nunca se questionou a sentença genérica face ao “princípio da unicidade do julgamento de mérito”<sup>60</sup>, pois sempre se reconheceu que o proferimento de sentença ilíquida ou genérica e posterior liquidação importa em quebra da sentença em duas partes.<sup>61</sup> Depois do advento da Lei n. 11.232/2005 (que, como é sabido, alterou o conceito de sentença constante do art.162, §1º, do CPC) fica ainda mais fácil enxergar a possibilidade de cisão do julgamento do mérito em mais de uma sentença<sup>62</sup>.

## **7. Sentença genérica e “sentença condicional” (breve nota ao artigo 460, § Único do CPC)**

<sup>58</sup> FREDERICO MARQUES, *Manual de direito processual civil*, v.4, p.66-67.

<sup>59</sup> Essa é a opinião de ARAKEN DE ASSIS (*Cumprimento da sentença*, p. 106) que importa aqui transcrever: “[p]arece inequívoca a intenção do legislador de transformar a liquidação, nas modalidades do arbitramento e dos artigos, em ação incidental, inserida no processo já pendente, em alguns casos processada em autos apartados (art. 475-A, §2º)”.

<sup>60</sup> Trata-se de princípio ao qual já havia feito referência LIEBMAN (*Manuale di diritto processuale civile*, v. 2, p. 239), e que conta com a adesão maciça da doutrina (pelo menos aquela produzida até o advento da Lei n.11.232/2005), como PONTES DE MIRANDA (*Comentários...*, cit., t. 4, p. 229), CALMON DE PASSOS (*Comentários...*, cit., v. 3, p. 489-490), DINAMARCO (Ação rescisória contra decisão interlocutória, *Nova era do processo civil*, p. 281-282) e Kazuo WATANABE (*Da cognição no processo civil*, p. 107), para ficarmos com alguns exemplos.

<sup>61</sup> LIEBMAN lecionava que condenação genérica e a determinação do respectivo *quantum* “são decididas em momentos diferentes e através de duas sentenças consecutivas que, em conjunto, constituirão a decisão da causa.” (*Manual de direito processual civil*, trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, v.1, p.185). FREDERICO MARQUES, de maneira similar, afirmava que “o pedido genérico pode levar ao desdobramento do processo de conhecimento: na primeira relação processual, a sentença decidirá sobre a obrigação do réu, ou *an debeat*, e na segunda, sobre a prestação a que foi condenado, ou *quantum debeat*” (*Manual de direito processual civil*, v.2, p.50).

<sup>62</sup> No nosso estudo intitulado *Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil*, de acordo com a lei n. 11.232/2005 (*Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe*, CARMONA, Carlos Alberto (coord.), p.186-209) chegamos à seguinte conclusão a esse respeito: “Se antes da Lei n.º.11.232/2005 a sentença era identificada com o fim do processo, é evidente que ele era estruturado para ter uma única sentença. É dizer: como tudo na vida, o processo só conhece um único fim e, por conseguinte, só poderia receber uma única sentença. (...). A superação da coincidência entre o termo final do processo e sentença, por força da Lei n. 11.232/2005, traz consigo a inevitável possibilidade de proferimento de mais de uma sentença de mérito num mesmo processo (ou seja, sentenças *parciais*)” (p.191).

É necessário agora espantar qualquer dúvida de que a sentença *genérica* (conforme antes definido) não é “condicional” e, portanto, não incide na vedação do artigo 460, § Único, do CPC<sup>63</sup>.

Um argumento plenamente suficiente a essa demonstração se colhe da obra de CALAMANDREI, o qual nega que a sentença genérica imponha verdadeira condenação (com o que estamos plenamente de acordo, consoante demonstraremos adiante), de modo que “a liquidação, que deveria funcionar como condição, é em realidade um elemento constitutivo da condenação; aliás, considerado bem, é a própria condenação”.<sup>64</sup> Ou seja, não haveria na sentença genérica condenação sujeita a condição, pois condenação ainda não há.

Mas não é por esse fundamento que se exclui a sentença genérica do rol das sentenças condicionais (vedadas em nosso ordenamento).

O artigo 460, § Único, do CPC não obsta que haja condenação sujeita a condição, e nem faria sentido que o fizesse, já que o próprio artigo 572 do CPC (que passou incólume pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006) a admite. O que se proíbe, isso sim, é que haja sentença desprovida de “certeza”, o que não é incompatível com a imposição de condenação sujeita a condição.<sup>65</sup> Por excesso de zelo, o legislador estendeu a obrigatoriedade de proferimento de sentença certa também para os casos em que a relação jurídica objeto do julgamento seja condicional. O aludido dispositivo visa, isso sim, garantir que o juiz, ao proferir o julgamento de mérito, efetivamente componha o litígio que lhe foi trazido à apreciação<sup>66</sup>.

A sentença genérica, como acima definido, não deixa de dirimir litígio, pois reconhece a existência de um fato ou ato ilícito, potencialmente gerador de dano. O que se posterga é a apuração da existência ou não de dano decorrente desse ato.<sup>67</sup> Mas

---

<sup>63</sup> “A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.”

<sup>64</sup> La “condena” generica a los daños, cit., p.169, por nós livremente traduzido.

<sup>65</sup> PONTES DE MIRANDA (*Comentários...*, cit., t.5, p.94) assim pontua sobre a questão: “Se o juiz diz que B é condenado a X se ocorrer o fato A, ou se espirar o prazo B, decidiu com certitude”

<sup>66</sup> MONIZ DE ARAGÃO (*Sentença e coisa julgada*, p.122-123) é um dos que sintetiza o propósito do artigo 460, § Único, do CPC na impossibilidade do juiz deixar de dirimir o litígio: “finalidade precípua da sentença, como provimento jurisdicional que extingue o processo com julgamento de mérito, é compor o conflito de interesses e estabelecer certeza onde até então reinava a incerteza.” Adiante esclarece, valendo-se de lição de CARNELUTTI, que a sentença deve sempre conter um *accertamento* (*rectius*, declaração de certeza), o que seria incompatível com a *incerteza* própria da condição. Daí conclui que “sentença condicional, portanto, pode-se dizer que constitui contradição nos termos.” No mesmo sentido, põe-se a doutrina de ARAÚJO CINTRA (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v.4, p.281-282).

<sup>67</sup> Aqui nos ocorre fazer um paralelo com a liquidação *individual* da sentença proferida em processo coletivo que versa direito individual homogêneo, na qual o liquidante deverá demonstrar a existência de danos por ele individualmente sofridos. Ninguém duvida que a sentença coletiva dirimiu o litígio.

como existe mera *probabilidade de dano*, não se pode dizer que haja propriamente litígio, mas sim *probabilidade de existir um litígio* acerca desse específico aspecto.

A sentença genérica permite a dedução de um pedido subsequente, lastreado em eventos futuros (ou na demonstração futura de eventos passados e que não foram oportunamente conhecidos) e não haveria que se cobrar do juiz que proferisse decisão certa acerca de pedidos que só serão (eventualmente) deduzidos depois de prolatada a sentença genérica.

Ainda que se negue que o pedido formulado na liquidação por artigos seja exceção ao restrito regime de estabilização do objeto do processo, ainda assim as situações acima descritas não encontrariam óbice no artigo 460, § Único, do CPC.

Nas palavras de MONIZ DE ARAGÃO<sup>68</sup>, “a sentença seria condicional se ela mesma tivesse o próprio efeito (como diz o Código Civil) subordinado a evento futuro e incerto. Isso aconteceria se ficasse com sua eficácia: a) suspensa até a ocorrência do acontecimento, ou b) resolvida em vista de sua superveniência”.

Exemplo de sentença sob condição suspensiva foi enfrentado pela reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, em diversos processos, em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal foi condenada nas instâncias ordinárias a pagar honorários sucumbenciais, mas a exigibilidade dessa verba ficou suspensa até que deixasse de ser convertida em lei a Medida Provisória n. 2.164-41<sup>69</sup>.

Não logramos achar na jurisprudência exemplo de sentença sob condição resolutiva, mas podemos aqui criá-lo: a sentença que julga procedente ação ordinária de despejo, reconhecendo que o inquilino descumpriu regra do contrato (como, por exemplo, acerca da destinação *residencial* da locação), mas que permite que a ordem de desocupação do imóvel seja afastada, se o locatário alterar o uso do bem locado.

Ambos esses casos encerram exemplos de sentenças nulas, pois sua eficácia está condicionada a evento futuro e incerto, violando o artigo 460, § Único, do CPC.

---

<sup>68</sup> *Sentença e coisa julgada*, p.122.

<sup>69</sup> A MP n. 2.164-41 introduziu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/1990, que rezava que “[n]as ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”. Alguns Tribunais Regionais Federais condenaram a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, com exigibilidade suspensa à não conversão da aludida MP em lei. A esse propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: REsp 648.168/SP, Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, 5ª T.; AgRg.REsp 632.169/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T.; REsp 581.782/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T..

Essas situações não se confundem com a da sentença genérica, a qual contém mera declaração judicial da probabilidade de dano que não apresenta eficácia em si, apta a ficar suspensa ou ser resolvida à luz de eventos futuros e incertos. Essa “reserva” que a sentença genérica faz para o futuro não se assemelha a uma condicional suspensiva ou resolutiva, eis que o pedido de reparação de *danos específicos* não foi deduzido, apreciado e acolhido sob condição (sua dedução e análise ocorrerão apenas na liquidação). Em outras palavras: a eficácia da sentença genérica não fica subordinada a evento futuro e incerto; dentro de seus limites, ela é plena e irrestritamente eficaz.

Por isso, não transgredir o § Único do artigo 460 do CPC a sentença genérica, que declara a existência de ato ou fato apto a gerar direito a uma indenização e a probabilidade de dano, mas não impõe condenação. Por consequência, cai o último obstáculo para que a liquidação por artigos seja palco para provar-se a existência de danos a serem indenizados.

Desse modo, *a liquidação por artigos da sentença civil condenatória (que é o título executivo judicial por excelência<sup>70</sup>) torna-se bem mais próxima daquela destinada a outras modalidades de título elencadas no artigo 475-N do CPC.*

De fato, não se questiona que na liquidação por artigos de sentença *penal* condenatória (CPC, art.475-N, II) o juiz verificará a própria existência de danos a indenizar ao ofendido, pois o juízo criminal passa ao largo dessa questão (até em razão de incompetência absoluta).

Igualmente não se põe em dúvida que a liquidação por artigos pode abrigar prova da existência de danos nos casos de condenação por dolo processual (art.18, § 2º, *in fine*, CPC<sup>71</sup>) ou de responsabilização objetiva do autor por cassação de liminar ou decisão sujeita a execução provisória (CPC, art.811; art.273, §3º e art.475-O, todos do CPC)<sup>72</sup>. Aliás, é justamente para isso que a liquidação por artigos servirá.

Se nessas hipóteses admite-se que a liquidação por artigos abranja discussão acerca da própria existência do dano, não parece razoável que se negue essa hipótese para a liquidação da sentença *civil* condenatória, mesmo porque os artigos 475-A e seguintes do CPC não distinguem o âmbito da liquidação dos diversos títulos

---

<sup>70</sup> Não entraremos, por estranha aos objetivos deste estudo, na discussão em torno da sentença declaratória ter sido alçada à condição de título executivo judicial pelo artigo 475-N, I, do CPC.

<sup>71</sup> Exemplo invocado por ARAKEN DE ASSIS, *Cumprimento da sentença*, p.104.

<sup>72</sup> Esses exemplos foram dados por TEORI ZAVASCKI justamente para demonstrar que a liquidação por artigos pode, sim, dar azo à prova de fato novo pertinente à *existência do dano* (*Processo de execução*, p.425-427). Mas o autor não chega a aproximar essas hipóteses da liquidação por artigos da sentença civil condenatória, negando, a essa última, espaço para prova da existência do dano.

executivos judiciais<sup>73</sup>. Eis então mais um argumento em favor da tese aqui defendida, demonstrando que *liquidar não é apenas quantificar*, como comumente se afirma.

## 8. Conclusão parcial: finalidades dos dois tipos de liquidação e a natureza da tutela prestada em cada uma delas

Considerados os argumentos desfilados nos itens precedentes, resultamos que são bem diferentes entre si as finalidades dos dois tipos de liquidação ora analisados e a natureza da tutela jurisdicional que é prestada em cada um deles.

A liquidação por arbitramento é a que se enquadra na moldura tradicional de instrumento destinado a “fixar o *quantum debeatur*”, ou seja, atribuir liquidez a uma sentença que não a tenha, complementando o último atributo necessário para que ela se torne título executivo (“Liquidar é quantificar. Liquida-se, como a própria palavra indica, para suprir o requisito de liquidez”<sup>74</sup>).

Mas a liquidação por artigos não se encaixa inteiramente nesse modelo. A *sentença genérica* contém simples fixação do ato ou fato que é pressuposto para imposição de uma condenação, acrescida do reconhecimento de *probabilidade de dano* (algo inferior ao *an debeatur*). A atividade judicial desenvolvida a partir daí é de cognição exauriente, e visa, agora sim, reconhecer o cabimento ou não de uma condenação. Ou seja, liquidar por artigos não significa apenas *quantificar a condenação*, mas criar condições para que ela seja imposta. Por isso mesmo é que também ousamos discordar da afirmação de CARLOS ALBERTO CARMONA<sup>75</sup>, de que a liquidação por artigos “não serve apenas para determinar o valor da condenação, mas sim seu objeto”. Em nosso entender, na sentença genérica *condenação ainda não há*.

Como resultado dessas profundas diferenças, a natureza da sentença objeto de cada um dos tipos de liquidação é diferente, assim como o é a natureza da decisão que as julga.

---

<sup>73</sup> J. E. CARREIRA ALVIM (Execução de sentença penal, arbitral e estrangeira (art.475-N, Parágrafo Único, do CPC) – Processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?, *Aspectos polêmicos da nova execução*, p.330-338).destaca justamente o fato de que a liquidação da sentença civil e da sentença penal não sofrem distinções no CPC.

<sup>74</sup> (DINAMARCO, *Instituições...*, cit., v.4, p.614-615). No mesmo sentido, e apenas para exemplificar essa idéia absolutamente corrente, CASSIO SCARPINELLA BUENO, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, v.1 p.44: “a liquidação (...) volta-se especificamente a descobrir o valor da obrigação”.

<sup>75</sup> O processo de liquidação de sentença, cit., p.52.

Valendo-nos da consagrada lição de LIEBMAN<sup>76</sup>, a sentença *meramente ilíquida* e objeto da liquidação por arbitramento já é uma sentença condenatória, pois impõe ao réu a “sanção executiva”, faltando-lhe apenas a quantificação da condenação (*rectius*, a sua *liquidez*), sem a qual o título executivo não está perfeito. Por isso é que a decisão homologatória do laudo pericial produzido na liquidação por arbitramento é meramente declaratória, limitando-se a *acertar* definitivamente o valor da condenação previamente imposta. A mesma afirmação se confirma se acolhermos a conceituação de sentença condenatória abraçada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, qual seja, a de sentença destinada a “eliminar a crise de adimplemento das obrigações”<sup>77</sup>. No caso da sentença meramente ilíquida, já se reconheceu a existência da obrigação e seu inadimplemento, faltando apenas fixar-lhe o valor, o que ocorre por sentença declaratória.

A *sentença genérica*, por sua vez, limita-se a *declarar* a existência de um fato ou ato apto a gerar direito a uma quantia em dinheiro e a simples *probabilidade de dano*. De outro lado, reserva a apuração de sua efetiva ocorrência para depois. Nada há de errado quanto a isso, já que para que se configure o *ato ilícito*, não é necessário que tenha ocorrido dano (essa é uma decorrência externa do ato). Os estudiosos dos mecanismos de *tutela inibitória* não se cansam de repetir isso.<sup>78</sup>

Portanto, a sentença genérica não traz consigo condenação, a qual acaba sendo imposta apenas pela decisão que julgar *procedente* a liquidação por artigos. A sua natureza é, portanto, meramente declaratória<sup>79</sup>.

Esse encaixe da sentença genérica como declaratória coaduna-se perfeitamente à definição que TEORI ZAVASCKI deu a essa última, em recente lição que vale a pena transcrever: “a doutrina clássica a respeito das lides que fazem surgir interesse de mera declaração assinala o caráter preventivo da correspondente tutela jurisdicional. Não são lides de dano, mas de *probabilidade de dano*, dizia Carnelutti e têm origem não no descumprimento da obrigação, mas sim na dúvida a respeito da

---

<sup>76</sup> *Processo de execução*, p.1 ss..

<sup>77</sup> *Efetividade do processo e técnica processual*, p.528.

<sup>78</sup> Na doutrina estrangeira, confira-se ALDO FRIGNANI (*Azione in cessazione, Novissimo digesto italiano*, Appendice, p.654). Entre nós, cite-se MARINONI (*Tutela inibitória, individual e coletiva*, p.36-38).

<sup>79</sup> Aqui, distanciamo-nos de grande parte da doutrina pátria, que a firma que todas as espécies de sentença passíveis de liquidação seria *condenatórias* e que todas as sentenças proferidas em sede de liquidação seria declaratórias (assim, *e.g.*, DINAMARCO, *Instituições...*, cit., v.4, p.625 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *Breves comentários à nova sistemática processual*, v.2, p.102).

existência da relação jurídica, ou do seu modo de ser ou, quem sabe, do conteúdo da prestação ou da sanção que, no futuro, poderá ser exigida” (grifo nosso)<sup>80</sup>.

Essa nossa conclusão coincide também com aquela atingida por CALAMANDREI: “a chamada condenação genérica aos danos não tem, inobstante sua denominação, nenhuma das características com base nas quais a doutrina, sob diversos pontos de vista, distingue as sentenças condenatórias daquelas meramente declaratórias”<sup>81</sup>.

Em síntese, a sentença *meramente ilíquida* tem natureza condenatória e a decisão proferida em sede de liquidação por arbitramento (que fixa o *quantum debeat*) é meramente declaratória. Inversamente, a *sentença genérica* é meramente declaratória, e a decisão que julga procedente a liquidação por artigos é, essa sim, condenatória.

Nesse passo, havemos também de consignar nossa discordância da tese, defendida por diversos processualistas brasileiros<sup>82</sup>, no sentido de que a decisão que resolve a liquidação e quantifica a condenação não seria declaratória, mas sim *constitutiva-integrativa*. Essa decisão não cria, modifica nem extingue relações jurídicas, nem decorre de manifestação de direito potestativo (que é o traço distintivo desse tipo de provimento<sup>83</sup>).

## 9. Liquidação igual a zero

A primeira consequência dessa opção ampliativa que fizemos acerca do objeto da liquidação por artigos, é que passa a ser plenamente aceitável a *liquidação igual a zero*.

Trata-se essa de questão clássica no direito processual e foi qualificada por DINAMARCO de “elegantíssima” e para PROTO PISANI “un problema di grosso impegno teorico”. Esse problema atormenta a doutrina há muito tempo, justamente

---

<sup>80</sup> Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados, *Revista de Processo*, v.17, n.109, p.51.

<sup>81</sup> La condena genérica a los daños, cit., p.164, em tradução livre

<sup>82</sup> Quem primeiro defendeu essa teoria foi PONTES DE MIRANDA (*Comentários...*, cit., t. 9, p.509) e foi ela acolhida por outros doutrinadores (como MATTEIS DE ARRUDA, *Liquidação de sentença*, p.112-115 e ARAKEN DE ASSIS, *Cumprimento de sentença*, p.105).

<sup>83</sup> Assim é a recente lição de BEDAQUE, *Efetividade do processo e técnica processual*, p.520.

porque a prática gera espontaneamente essa situação<sup>84</sup>, que não consegue ser explicada dentro dos limites estritos em que é compreendida a liquidação por artigos (ou seja, como instrumento destinado exclusivamente a preencher o título executivo com o requisito da liquidez).

Essa concepção limitativa acha-se firmemente arraigada desde o CPC de 1939, cujo artigo 915 dispunha que: “[s]e as provas não oferecerem elementos suficientes para que o juiz determine o valor da condenação, o liquidante será condenado nas custas, procedendo-se a nova liquidação”.

A autorização que esse dispositivo dava para reiniciar a liquidação baseava-se numa enorme repulsa à idéia de liquidação igual a zero.<sup>85</sup> E essa aversão era tão significativa, que o CPC de 1939 estabelecia um raríssimo caso de coisa julgada *secundum eventum litis*. Esse dispositivo não tem similar no Código de 1973, mas alguns julgados e estudiosos continuaram defendendo a sua aplicação<sup>86</sup>.

Prevalece, contudo, a idéia de que a liquidação por artigos pode, sim, ser julgada improcedente, fixando-se em “zero” o valor a ser pago ao liquidante<sup>87</sup>. CÂNDIDO DINAMARCO<sup>88</sup> aceita essa solução com alguma relutância: “[e]m situações assim, o mais razoável e realista é autorizar o juiz a concluir pelo valor zero, sendo arbitrário obrigá-lo a afirmar uma quantidade positiva, em desacordo com os elementos de convicção existentes nos autos; o que lhe é rigorosamente vedado é negar fatos já aceitos na sentença liquidanda ou substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos.”

O problema está em explicar essa possibilidade (que espontânea e ocasionalmente surge na prática forense) em face da idéia assente de que a sentença

<sup>84</sup> LUIZ RODRIGUES WAMBIER (*Sentença civil...*, cit., p.165, nota 235 e p.171) refere-se exemplificativamente a seis acórdãos recentes (do STJ, TRF 2ª Região, TJSP, TJRS e TJPR) que retratam essa situação de liquidação resultante em valor zero.

<sup>85</sup> Assim, FREDERICO MARQUES (*Instituições de direito processual civil*, v.5, p.270) e AMILCAR DE CASTRO (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v.10, p.132), o qual, apoiado na antiga doutrina de LEITE VELHO e JOÃO RAMALHO, afirma ser absurda a idéia de que uma sentença condenatória, embora ilíquida, ficasse sem execução.

<sup>86</sup> LUIZ RODRIGUES WAMBIER (*Sentença civil...*, cit., p.165-169) menciona diversos autores que, na vigência do CPC de 1973, continuam comungando desse pensamento, alguns afirmando a *nulidade* da liquidação que resulta valor “zero”, outros afirmando ocorrer, na espécie, “carência da ação”. Na jurisprudência, confira-se acórdão publicado em RJTAMG 70/131 e citado por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA (*Código de Processo civil..* 37 ed., p.723, nota 2 ao art.608): “se a parte que tem direito à liquidação por artigos não se desincumbiu do ônus de provar fato novo necessário ao estabelecimento do montante da reparação, fica o juiz impossibilitado de julgar o mérito da causa, impondo-se a extinção pura e simples do processo, facultado ao credor iniciar outro processo liquidatório por via de arbitramento, tendo em vista a inoccorrência de coisa julgada material”.

<sup>87</sup> “Se o autor não cumpre, na liquidação, o encargo de demonstrar os danos, nada impede que a sentença considere o prejuízo igual a zero” (RT 789/252, maioria).

<sup>88</sup> *Instituições...*, cit., v.4, p.627.

genérica, objeto de liquidação por artigos, já fixou o *an debeatur* (ou seja, já reconheceu que existe dano a indenizar).

ARAKEN DE ASSIS<sup>89</sup> atribui a “culpa” pela liquidação igual a zero “às deficiências na *produção e na avaliação da prova dos ilícitos*, a cargo do autor, iludindo o órgão judiciário quanto à real existência do dano. Configura-se, assim, a chamada *condenação aparente*” (destaques são nossos). Ou seja, o autor mantém-se apegado à premissa de que a sentença genérica traz consigo efetiva condenação, e acaba por confundir a prova do ilícito com a prova da existência do dano, com o que não podemos concordar consoante conclusões acima alcançadas. Ademais, essa posição assumida pelo autor conflita com a lição que ele mesmo professara em outra obra, no sentido de que a condenação genérica recai “sobre dano antes hipotético que real, cujos reflexos, na liquidação, conduzem à improcedência desta”<sup>90</sup>.

MONIZ DE ARAGÃO<sup>91</sup> entende que embora a sentença liquidanda tenha afirmado a existência do dano (e isso não é passível de discussão na liquidação), nada impede que a indenização respectiva seja reduzida a zero. Essa afirmação causa certa estranheza, sobretudo face à categórica (e irrepreensível) síntese de PROTO PISANI, no sentido de que “un diritto quantitativamente inesistente è infatti un non diritto”<sup>92</sup>.

Essa afirmação de PROTO PISANI mostra que o embaraço com a liquidação igual a zero não é privilégio da nossa doutrina. Esse mesmo autor a explica reduzindo a importância da *condanna generica* (CPC italiano, art.278, 1ª comma) a uma providência meramente cautelar, pois permite que o autor por ela beneficiado inscreva hipoteca judiciária (exatamente como autoriza o § Único, inciso I, do artigo 466 do CPC brasileiro).

Segundo entendemos, o único modo coerente de explicar que a liquidação resulte em valor igual a zero está em admitir que a sentença genérica (consoante acima definido) não acerta o *an debeatur*, e reserva para a liquidação a apuração da existência efetiva de dano.

Afirmada essa premissa, todos os obstáculos para explicar a liquidação que resulta em valor “zero” acabam superados.

---

<sup>89</sup> *Cumprimento da sentença*, p.130.

<sup>90</sup> *Manual da execução*, p.262.

<sup>91</sup> Notas sobre a liquidação de sentença, *Revista de Processo*, n. 44, p.20-30.

<sup>92</sup> *Lezioni di diritto processuale civile*, p.179.

Não se pode dizer que a decisão que aponte ser “zero” o valor da liquidação represente violação da sentença genérica liquidanda<sup>93</sup>, pois ela não impõe obrigação alguma, mas apenas acerta que ocorreu ato ou fato apto a gerar prejuízo e uma probabilidade de que o autor os tenha sofrido.

É bem verdade que se os “fatos novos” (que apontam na liquidação por artigos que o dano a indenizar é igual a “zero”) houvessem sido considerados antes do proferimento da sentença, a demanda haveria de ser julgada improcedente.

Todavia, nessa hipótese, a rejeição do pedido de indenização se daria pela ausência de dano a indenizar, sem prejuízo de o juiz reconhecer (na fundamentação da sentença) a ocorrência de atos ou fatos aptos a causar prejuízos ao demandante.

Se considerarmos (como foi acima proposto) que a sentença genérica é meramente declaratória – pois se limita a enunciar a existência do ato ou fato apto a gerar prejuízo – não há contradição alguma com uma futura decisão em liquidação por artigos que aponta prejuízo igual a “zero”. Em ambos os casos, o raciocínio do juiz trilha os exatos mesmos caminhos: a diferença é que no segundo caso ele se acha desmembrado em duas etapas.

## **10. Da natureza da liquidação e da decisão que a julga, após a Lei n. 11.232/2005**

Depois de revisitar vários problemas clássicos em torno da liquidação de sentença e que passaram intactos pela Lei n. 11.232/2005, podemos finalmente dedicar-nos a responder duas questões que foram, essas sim, severamente transformadas por esse diploma, isto é, *qual a natureza jurídica da liquidação e da decisão que a julga*.

Antes da reforma, havia relativo consenso que a liquidação era *processo*, encerrado por *sentença*. Vale, por todos, a exata síntese de DINAMARCO: “como processo que é, o de liquidação começa por *iniciativa da parte*, inclui a

---

<sup>93</sup> Essa impossibilidade de alteração do que ficou decidido na sentença liquidanda está textualmente estabelecida na lei (CPC, art. 475-G. “É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”) e se reflete na própria concepção de “fato novo” (CPC, art.475-E), ou seja, “fato cujo reconhecimento não seja apto a alterar o que já tenha sido julgado” (DINAMARCO, *Execução civil*, p.547).

necessária *citação* do demandado e termina por *sentença*”<sup>94</sup>. As dúvidas ficavam apenas para se definir se se tratava de processo acessório ao de conhecimento, ou preparatório do de execução, discussão essa de escassa utilidade e na qual deixaremos de adentrar.

Como já foi bem destacado pela doutrina, a Lei n.11.232/2005 pretendeu deliberadamente abolir a cisão entre “processo de conhecimento” e “processo de execução”, de tal maneira a “sincretizar” as atividades realizadas num e noutro. Com isso, aboliu-se o ato de citação para o cumprimento de sentença *e também para liquidá-la*. Em ambos os casos o réu é simplesmente “intimado” na pessoa de seu advogado (artigos 475-J, § 1º e 475-A, § 1º, do CPC, respectivamente). Esse é um indicativo claro de que a liquidação não pode mais ser considerada um processo autônomo.

Entretanto, essa afirmação não vale para todos os casos, já que a citação será absolutamente necessária em três casos previstos no art.475-N, § Único, CPC (cumprimento de sentença penal condenatória, sentença arbitral e estrangeira). Parece-nos que, nesses casos excepcionais, haverá, sim *processo* de liquidação ou de cumprimento de sentença autônomos<sup>95</sup>.

E como fica a natureza jurídica da liquidação fora desses casos excepcionais?

As opiniões a esse respeito dividem-se em qualificar a liquidação como *fase* ou *etapa* do “processo sincrético”<sup>96</sup>, ou ainda um *incidente* nele instaurado<sup>97</sup>, ou finalmente como uma *ação incidental* cumulada no mesmo processo (tal qual uma reconvenção)<sup>98</sup>.

Não conseguimos qualificar a liquidação como *incidente*, pois nos filiamos à doutrina de ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES, que o define como “algo que

<sup>94</sup> *Instituições...*, cit., v.4, p.619.

<sup>95</sup> Assim entendeu ARAKEN DE ASSIS (*Cumprimento da sentença*, p.106). Contra, entendendo que nesses casos também se tem mero “procedimento executório”, tal como o cumprimento da sentença condenatória civil, manifestou-se J. E. CARREIRA ALVIM (*Execução de sentença penal, arbitral e estrangeira...*, cit., p.330-338).

<sup>96</sup> Assim pronunciaram-se CASSIO SCARPINELLA BUENO (*A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, v.1, p. 46); CARREIRA ALVIM (*Cumprimento da sentença*, p. 36); FREDIE DIDIER JR. (*A terceira etapa da reforma processual civil*, p. 83); ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (*Cumprimento da sentença civil*, p. 31); ANTÔNIO CARLOS MARCATO (*Da liquidação de sentença, A nova execução de títulos judiciais*. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini (coord.), p. 116) e DAISSON FLACH (*A nova execução* (Comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005), Carlos Alberto Alvaro Oliveira (coord.), p. 33)

<sup>97</sup> Firmou essa posição MARCELO ABELHA (*Manual de execução civil*, p. 445-446).

<sup>98</sup> Essa é a opinião de ARAKEN DE ASSIS (*Cumprimento da sentença*, p. 106) que importa aqui transcrever: “[p]arece inequívoca a intenção do legislador de transformar a liquidação, nas modalidades do arbitramento e dos artigos, em ação incidental, inserida no processo já pendente, em alguns casos processada em autos apartados (art. 475-A, §2º)”. No mesmo sentido, WAMBIER, *Sentença civil...*, cit., p.76-78.

cai em cima de algo em movimento, interrompendo seu curso normal. O incidente processual seria por conseguinte aquilo que se insere no processo, podendo interromper seu movimento, podendo obstaculizar seu caminhar”.<sup>99</sup> Deveras, não se vislumbra semelhança da liquidação com a impugnação ao valor da causa, a impugnação à gratuidade de justiça ou as exceções de incompetência, suspeição e impedimento (exemplos típicos de incidentes processuais), pois ela não interrompe a fluência do procedimento, e sim se encadeia no seu desenvolvimento.

De outra parte, só conseguimos visualizar exercício incidental de direito de ação na liquidação por artigos, em que, como se viu, há pedido e causa de pedir. Haveria nela um *cúmulo ulterior de demandas*. Mas à lume das conclusões acima alcançadas, não se pode dizer o mesmo da liquidação por arbitramento. Nela, há simples quantificação da condenação imposta em processo em que houve (lá sim e apenas lá) o exercício do direito de ação. O objeto da fase de conhecimento e da fase de liquidação é o mesmo, pesem autorizados entendimentos contrários<sup>100</sup>.

Inobstante essas diferenças, em ambos os casos, tem-se, de fato, uma segunda *fase* ou *etapa* do processo sincrético, colocada após a fase de conhecimento e antes da fase de cumprimento da sentença liquidada, exceto nos casos elencados no artigo 475-N, § Único, em que há processo autônomo de liquidação, como se viu acima.

Curioso notar que, apesar de uma nova fase do mesmo processo, a liquidação só se inicia a requerimento da parte (como deixa claro o art.475-A, § 1º do CPC), o que quebra a regra do *impulso oficial* imposta pelo artigo 262 do CPC (“O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.”).

Definida a natureza jurídica da liquidação, sobra perquirir a natureza da decisão que a julga.

Grande parte da doutrina que se debruçou sobre a Lei n. 11.232/2005 aborda essa questão tendo em vista o recurso cabível dessa decisão (a qual, segundo o

---

<sup>99</sup> *Incidente processual, questão incidental, procedimento incidental*, Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, p. p. 31.

<sup>100</sup> LUIZ RODRIGUES WAMBIER (*Sentença civil...*, cit., p.53), passando longe de qualquer diferenciação entre as modalidades de liquidação, afirma que “a liquidação tem objeto processual distinto da ação condenatória genérica”. A nosso ver, isso é válido apenas em se tratando da liquidação por artigos.

novo artigo 475-H do CPC é o *agravo de instrumento*). Assim, pelo fato de ser agravável, concluiu-se que a decisão que resolve a liquidação seria *interlocutória*<sup>101</sup>.

Outros passaram a afirmar que a despeito de ser agravável, a decisão que julga a liquidação manteria sua natureza de *sentença*<sup>102</sup> (ou ao menos seria *substancialmente* sentença<sup>103</sup>).

Um terceiro grupo de autores passou a fazer distinção para os casos de decisão na liquidação por artigos e na liquidação por arbitramento<sup>104</sup>.

Há ainda quem defenda que a decisão que julga a liquidação *pode* ser sentença, dependendo do seu conteúdo<sup>105</sup>.

Deixando por ora de lado o problema da recorribilidade, somos forçados a superar as diferenças tão realçadas entre as modalidades de liquidação (artigos e arbitramento) e reconhecer que em ambos os casos a decisão que as julga tem natureza de *sentença*, pois em ambos os casos, as decisões implicam situações no artigo 269 do CPC. Mas os caminhos para se chegar a esse resultado são diferentes num e noutro caso.

No caso da liquidação por arbitramento, a sentença não recai sobre uma pretensão específica deduzida pelo liquidante<sup>106</sup>, como vimos anteriormente, mas sim sobre um “fragmento” do mérito que foi objeto da cognição judicial na “fase” de conhecimento<sup>107</sup>, e que a sentença liquidanda nele proferida deixou de apreciar (ainda

<sup>101</sup> Nessa linha, DAISSON FLACH, *A nova execução...*, cit., p. 67-68. SCARPINELLA BUENO, embora não tenha se prendido à questão da recorribilidade, concorda não se tratar mais de sentença (*A nova etapa...*, cit., p.46).

<sup>102</sup> Confirmam-se aqui as lições de FREDIE DIDIER JR. (*A terceira etapa...*, cit., p. 85); WAMBIER-WAMBIER-MEDINA (*Breves comentários...*, cit., p.96); HUMBERTO THEODORO JR. (*As novas reformas do Código de Processo Civil*, p. 189) e ANTÔNIO CARLOS MARCATO (Da liquidação de sentença, *A nova execução de títulos judiciais*, cit., p. 116).

<sup>103</sup> Assim ensina ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (*Cumprimento da sentença civil*, p.39)

<sup>104</sup> RODRIGO MAZZEI (*Reforma do CPC*, p. 190) afirma que na liquidação por artigos: “a decisão final trabalhará com as alegações das partes e o material obtido, fixando-se os contornos da indenização, com a formação de coisa julgada material. Por conseguinte, a natureza jurídica da decisão final encarta-se no conceito de sentença, devendo ser, caso necessário, atacada por apelação”.

<sup>105</sup> Essa é a posição de MARCELO ABELHA (*Manual de execução civil*, p.456): “Como a liquidação é mero incidente processual de um processo sincrético, a sua extinção se faz por meio de decisão interlocutória, nos termos do que prescreve o art. 475-H do CPC. Excepcionalmente, admite-se que a decisão que julgue o incidente de liquidação seja sentença quando o devedor antecipe defesa que faria apenas no momento da execução (art. 475-L).”

<sup>106</sup> Essa nossa afirmação contraria a opinião corrente da doutrina, como a de WAMBIER (*Sentença civil...*, cit., p.146), no sentido de que o pedido, na liquidação, é “absolutamente distinto daquele que se fez na ação de conhecimento de onde emergiu a sentença ilíquida”. Em nosso sentir, isso é correto apenas na liquidação por artigos, não na por arbitramento.

<sup>107</sup> Essa idéia de que a sentença ilíquida ou genérica resolve apenas um “fragmento” da situação jurídica trazida a julgamento é comum na doutrina italiana. A propósito, consulte-se CALAMANDREI, *La condanna genérica a los danos*, cit., p.167 e COMOGGIO-FERRI-TARUFFO, *Lezioni sul processo civile*, p771.

quer fosse, em regra, plenamente possível fazê-lo<sup>108</sup>). E como *a decisão proferida em sede de liquidação por arbitramento nada mais é do que um “acessório” da sentença liquidanda, sua natureza segue à da principal e juntas formam um ato só, que tem natureza de sentença*<sup>109</sup>. Esse ato uno deve guardar congruência com o pedido ilícito contido na petição que deu origem ao “processo sincrético” (CPC, artigos 128 e 460) e será coberta pela coisa julgada material.<sup>110</sup>

Já a liquidação por artigos é resolvida por sentença que, sozinha, implica situação do artigo 269 do CPC, porque enfrenta pretensão própria, definida por causa de pedir e pedido que não foram propriamente veiculados na peça inicial que originou a sentença genérica (houve, apenas, a dedução implícita no *pedido genérico*, cuja finalidade não é outra senão procurar reservar para o futuro a possibilidade de apresentação de pedido condenatório).

Por isso mesmo é que a sentença na liquidação por artigos deve ser congruente *diretamente* ao pedido formulado pelo liquidante e apenas *indiretamente* ao pedido genérico acolhido pela sentença genérica liquidanda (como consequência da regra insculpida no artigo 475-G do CPC).

É certo que, juntas, sentença genérica liquidanda e sentença de liquidação constituem um ato só, mas no caso da liquidação por artigos a segunda não é “acessória” à primeira (como ocorre com a sentença na liquidação por arbitramento), e desempenha um papel muito maior do que apenas complementá-la. *Mutatis mutandi*, seria como uma sentença parcial de mérito<sup>111</sup>.

A definição da natureza da decisão na liquidação (sentença, em ambas as modalidades) parece-nos não repercutir no sistema recursal, já que o artigo 475-H do CPC é absolutamente categórico a respeito do cabimento do agravo de instrumento,

---

<sup>108</sup> Em apoio a essa nossa afirmação, tem-se o certo ensinamento de RODRIGO MAZZEI (*Reforma do CPC*, p. 182), no sentido de que “a liquidação por arbitramento é utilizada nos casos em que ordinariamente seria possível que a determinação da condenação fosse efetuada antes da prolação da sentença.” Em nota de rodapé, o autor completa seu raciocínio: “[e]ssa idéia é aproveitada em especial quando a perícia depende de valor que deve ser ficado na sentença, pois não haveria como se fazer a perícia antes da decisão sobre ponto nodal da controvérsia.”

<sup>109</sup> Essa é a consagrada lição de LIEBMAN (*Manual...*, cit., v.1, p.185), perfilhada pela maciça doutrina nacional (e.g., WAMBIER, *Sentença civil...*, cit., p.54).

<sup>110</sup> HUMBERTO THEODORO JR. (*As novas reformas...*, cit., p.199-200) preleciona que: “[s]e o *quantum debeatur* é algo indissociável do mérito da causa, não importa se sua apreciação se dá formalmente em sentença ou em decisão interlocutória, o julgado a seu respeito será sempre decisão de mérito e sua força sempre será a de coisa julgada material.”

<sup>111</sup> Como o é a que julga pedido ou parcela de pedido incontroverso, a teor do artigo 273, § 6º, do CPC, o qual depois da Lei n. 11.232/2005 não tem mais como ser encarado como uma terceira hipótese de antecipação de tutela. A propósito, confira-se o nosso *Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil...*, cit., p.190-196.

excluindo totalmente o cabimento de apelação (por mais que a liquidação seja resolvida por sentença, como visto acima).

A verdade é que a redefinição do conceito de sentença (operada pela Lei n. 11.232/2005 no artigo 162, § 1º, do CPC) deu um forte golpe na absoluta simetria entre os tipos de provimentos judiciais e os recursos deles cabíveis, que era um dos pilares sobre o qual se assentava o CPC de 1973.

Antes da Lei n. 11.232/2005 já havia casos em que o recurso cabível de determinadas decisões não correspondia à sua natureza processual<sup>112</sup>. E, depois dela, grande parte da doutrina passou a entender que decisões proferidas no curso da “fase de conhecimento” seriam agraváveis, mesmo que tivessem conteúdo de sentença (por implicarem hipóteses dos artigos 267 ou 269 do CPC)<sup>113</sup>.

Em suma, pelo simples fato de ser desafiável por agravo, não significa que a decisão proferida em sede de liquidação deixe de ser sentença. Essa conclusão não conflita com aquela que atingimos em outro estudo<sup>114</sup> no sentido de que “o recurso cabível da sentença parcial é o de *apelação*, tão claro é o comando do artigo 513 do CPC. Aliás, esse dispositivo, não satisfeito em rezar que ‘[d]a sentença caberá apelação’ ainda faz menção aos exatos mesmos dispositivos que o atual artigo 162, § 1º, ou seja, ‘artigos 267 e 269’”.

*E isso porque o artigo 475-H do CPC estabelece uma expressa exceção à regra do artigo 513 da mesma lei.* Essa confusão nada mais é do que sintoma de que a dicotomia entre apelação e agravo (que remonta ao século XIII e está presente apenas no Portugal e no Brasil) cada vez mais perde o sentido.<sup>115</sup>

Seja como for, o fato de ter se estabelecido o agravo como recurso contra a decisão de liquidação (que, como entende parte da doutrina, era e continua sendo sentença) demonstra que o legislador não conseguiu se desvencilhar totalmente no conceito formal e topológico que o Código dava à sentença antes da Lei n. 11.232/2005. Essa é a relevante constatação de DAISSON FLACH que impende aqui

---

<sup>112</sup> FREDIE DIDIER JR. (*A terceira etapa...*, cit., p.85) invoca outros casos em que a natureza da decisão não corresponde ao recurso contra ela previsto: : a) art.17 da Lei 1060/50 que estabelece apelação de decisão interlocutória; b) art.100, 1ª parte, da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005) que estabelece agravo de instrumento contra sentença declaratória de falência.

<sup>113</sup> Assim se manifestaram, por exemplo, WAMBIER-WAMBIER-MEDINA (*Breves comentários...*, cit., p.36-37) e FREDIE DIDIER JR. (*A terceira etapa...*, cit., p.68 ss.).

<sup>114</sup> Algumas implicações do novo conceito de sentença..., cit., p.201.

<sup>115</sup> No estudo já referido (*Algumas implicações do novo conceito de sentença...*, cit., p.200) já havíamos atentado para esse fenômeno, e lá ousamos apontar uma tendência de desaparecimento dessa dicotomia. Apesar disso, concluímos que “até que isso ocorra, cabe-nos viver com essas duas espécies de recursos cujas hipóteses de cabimento estão, hoje, mais difíceis de diferenciar.”

transcrever: “[s]ubjaz à nova disciplina, e de maneira um tanto contraditória, a sombra de um conceito de sentença que a própria lei buscou eliminar. Pressupõe a reforma que, não mais pondo termo a um processo, deixou o provimento de ser sentença.”<sup>116</sup> Eis aí mais um anacronismo criado por uma reforma que, apesar de bem intencionada, foi extremamente descuidada.

## **11. Conclusão: velhas questões, revisitadas à luz das novas reformas**

Revisitar questões clássicas da doutrina não é fruto de preciosismo puramente acadêmico e desvinculado de preocupação com os problemas da aplicação quotidiana do processo civil. Antes, produz reflexões sobre questões da maior relevância prática.

Neste estudo, procuramos não só contribuir para o aprimoramento da terminologia e da compreensão de fenômenos como o pedido e a sentença genérica, bem como a própria liquidação por artigos, como ainda convidar o leitor a repensar o impacto que os fatos supervenientes têm no processo, enfrentando-os sob o particular enfoque do artigo 286, inciso II, do CPC.

O correto entendimento desses fenômenos é apto a resolver um sem número de problemas diários pelos quais os consumidores do serviço jurisdicional passam. O exemplo dado no item 6, *supra*, de pedido de reparação de danos causados a imóvel invadido, cumulado ao pedido de reintegração de posse (CPC, art.921, I) mostra como a percepção equivocadamente restritiva da liquidação por artigos conduz a solução absolutamente injusta e contrária ao espírito do artigo 286, inciso II, do CPC, em prejuízo daquele que sofreu o esbulho e corre ao Poder Judiciário.

De outro lado, a retomada da clássica questão em torno da liquidação igual a “zero” faz com que vejamos com outros olhos as regras sobre estabilização do objeto litigioso do processo e sobre o novo conceito de sentença, plasmado no artigo 162, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Esses velhos problemas são pintados em novas cores, em razão de reflexos das ondas reformistas (reflexos esses que provavelmente em nenhum momento foram cogitados pelo legislador).

---

<sup>116</sup>A nova execução..., cit., p.68.

Daí se pode extrair das reformas processuais mais um valioso elemento para avanço da ciência processual, que é o de expor questões interessantíssimas que antes passavam despercebidas aos olhos da doutrina.

## 12. Bibliografia

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil* – de acordo com a recente Reforma do CPC, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- AMARAL SANTOS, MOACYR. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v.2, 16 ed. rev., atual. e ampl. por Aricê Moacyr Amaral Santos, São Paulo: Saraiva, 1997.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.4, Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. *Liquidação de sentença*, São Paulo: RT, 1981.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 9 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2004  
———. *Cumprimento de sentença*. São Paulo: Forense, 2006.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.1, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p.202.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil, *Temas de direito processual*, 1ª série, São Paulo: Saraiva, 1977, p.72-80.
- BARROS, Francisco Carlos de Rocha. *Comentários à lei do inquilinato*, 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva: 1997.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONUMÁ, João. *Direito processual civil*, v.3, São Paulo: Saraiva, 1946.
- CALAMANDREI, Piero. La condena “genérica” a los daños, *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*, trad. de Marino Ayera Merín, prólogo de Eduardo J. Couture, Buenos Aires: Librería “El Foro”, 1996, p.149-179.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.3, 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CARMONA, Carlos Alberto. O processo de liquidação de sentença, *Revista de Processo*, v.15, n. 60, out-dez/1990, p.44-55.  
———. Em torno da petição inicial, *Revista de Processo*, v.30, n. 119, jan/2005, p.11-34.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CARREIRA ALVIM, J.E. *Cumprimento da sentença*, Curitiba: Juruá, 2006.  
———. Execução de sentença penal, arbitral e estrangeira (art.475-N, Parágrafo Único, do CPC) – Processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?, *Aspectos polêmicos da nova execução*, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), São Paulo: RT, 2006, p.330-338.
- CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.10, Rio de Janeiro: Forense, 1941.  
———. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.8, 2 ed., São Paulo: RT, 1976.
- COUTURE, Eduardo J.. *Introducción al estudio del derecho procesal civil*, 2. ed., Buenos Aires: Depalma, 1988.
- DIDIER JR., Fredie; JORGE, Flávio Cheim e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*, São Paulo: Saraiva, 2006.
- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, 2 ed., Bologna: Il Mulino, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.  
———. As três figuras da liquidação de sentença, *Fundamentos do processo civil moderno*. v.2, 5. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2002, p.1233-1266.  
———. Ação rescisória contra decisão interlocutória *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.  
———. *Instituições de direito processual civil*. v.2, 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002.  
———. *Instituições de direito processual civil*. v.4, 1. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente processual, questão incidental, procedimento incidental*. 1989. Tese (Doutoramento) – Universidade de São Paulo, São Paulo.
- FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*, v.5, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1971.  
———. *Manual de direito processual civil*, v.2 e 4, 3. ed rev., São Paulo: Saraiva, 1977.

- FRIGNANI, Aldo. Azione in cessazione, in *Novissimo digesto italiano, Appendice*, Torino: VTET, 1980, p.639-674.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de execução*, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 1968.  
———. *Manuale di diritto processuale civile*, v.2, 4 ed., Milano: Giuffrè, 1981.  
———. *Manual de direito civil*, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, v.1, 2 ed., São Paulo: Malheiros: 2005.
- MARCATO, Antonio Carlos [coord.] *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Malheiros, 2004.  
———. Da liquidação de sentença, *A nova execução de títulos judiciais – Comentários à Lei 11.202/05*, Pierpaolo Bottini e Sérgio Renault (coord.), São Paulo: Saraiva, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*, 2 ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINS, Milton dos Santos. Da sentença ilíquida (art.459, parágrafo único, do Código de Processo Civil), *Revista de Processo*, v .3, n.10, abr-jun/1978, p.101-106.
- MENDONÇA LIMA, Alcides de. Ação rescisória contra acórdão em agravo de instrumento. *Revista Forense*, v. 83, n. 298, p. 7-9, abr.-maio 1987.  
———. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.6, t.2, 2 ed., São Paulo: RT, 1977.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Sentença e coisa julgada – exegese do Código de Processo Civil (arts.444 a 475)*, Rio de Janeiro: Aide, 1992.  
———. Notas sobre a liquidação de sentença, *Revista de Processo*, v.10, n. 44, out-dez/1986, p.20-30.
- NEGRÃO, Theotônio; e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 37 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.  
———. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 38 ed., São Paulo: Saraiva, 2006.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção [et. al.]. *Reformas do CPC*, São Paulo: RT, 2006.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de [coord.]. *A nova execução* (comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005), Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. 4, 5 e 9.
- PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*, 3 ed., Napoli: Jovene. 1999.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v.1, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2006.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*, São Paulo: Atlas, 2006, p.194-196 e 215-217.  
———. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a lei n.. 11.232/2005. *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe, CARMONA, Carlos Alberto (coord.)*, São Paulo: Atlas, 2007, p.186-209.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed.rev., atual. e ampl. da 2. ed. Do livro *Liquidação de sentença*, São Paulo: RT, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, v.2, São Paulo, RT, 2006.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Natureza da decisão que ‘homologa’ ‘liquidação’ (ou seja, que aprova cálculo), *Revista de Processo*, v.16, n.62, p.263-264, abr-jun/1991.
- WATANABE, Kazuo *Da cognição no processo civil*, 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.8, São Paulo: RT, 2000.  
———. *Processo de execução: parte geral*, 3. ed., rev., atual. e ampl. da 2. ed da obra *Título executivo e liquidação*, São Paulo: RT, 2004.  
———. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados, *Revista de Processo*, v.17, n.109, mar/2003, p.45-56.